

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOHNNYS GUIMARÃES OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL

SOUSA

2014

JOHNNYS GUIMARÃES OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG,, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Osmando Formiga Ney

SOUSA

2014

#### FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Johnnys Guimarães. *A Responsabilidade Do Estado Brasileiro No Enfrentamento Do Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual*. Sousa: UFCG, 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Curso de Bacharelado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Orientador: Osmando Formiga Ney. Co-Orientador: Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Direitos Humanos. Políticas de enfrentamento. Vitimização.

JOHNNYS GUIMARÃES OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL

Banca Examinadora:

Data da aprovação: 10 de Setembro de 2014

---

Orientador: Osmando Formiga Ney

---

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

---

Eligidério Gadelha de Lima

*À Igreja Católica Apostólica Romana, através da  
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB,  
pela passagem da Campanha da Fraternidade 2014  
(Fraternidade e Tráfico humano). “Foi para  
Liberdade, que Cristo nos Libertou” Gal. 5,1.*

*À pessoa mais importante de minha vida:  
Minha Mãe.*

*“O nosso corpo tem um valor tão grande  
que nunca vamos conseguir apreciá-lo  
nessa vida.”*

Teologia do corpo de São João Paulo II

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus da vida, por ter me dado a graça do Batismo do Espírito Santo. O longo caminho trilhado até aqui me fez perceber que a graduação no curso de Direito seria, antes de tudo, um sonho do próprio Deus para minha vida. Posso dizer que “até aqui me ajudou o Senhor” (1Samuel 7, 12) “por que realizou em mim maravilhas aquele que é poderoso e cujo nome é Santo” (Lucas 1,49). No quarto período do curso, depois de ter uma vida regradada pelos mais variados vícios, tive a oportunidade de ter o meu encontro pessoal com Jesus Cristo, e o amor por Ele, me impulsionou a abandonar o pecado e a buscar uma vida de santidade, pude ser testemunho do seu amor nos quatro cantos desta universidade.

À Igreja Católica Apostólica Romana, por me conceder Jesus Eucarístico, o Pão da vida que desceu do céu, sem a Comunhão, alimento espiritual, não teria forças para suportar todas as injustiças sociais e todas as situações de abandono que muitos cidadãos brasileiros se encontram.

À Renovação Carismática Católica, por me dá a graça da vida em comunidade e por todas as orações despendidas para a produção desse trabalho monográfico.

Ao Ministério Universidade Renovadas da Renovação Carismática Católica que me deu a oportunidade de anunciar o amor de Deus dentro da Universidade.

Aos meus pais, que são as pessoas mais importantes da minha vida, que com muito esforço, amor, ensinamentos e puxões de orelha conseguiram me proporcionar à realização desse sonho. Desde os primeiros passos na pré-escola eles me ensinaram que a educação é o caminho para vencer toda e qualquer forma de desigualdade social. De maneira toda especial à minha mãe que é o meu exemplo de mulher guerreira, mesmo sendo uma mulher pobre não mediu esforços para me ajudar e sempre me incentivou e acreditou que iria concluir esse curso.

À Maria de Zé Oliveira, Minha Vó, que durante a minha infância e juventude contribuiu muito com minha educação, incentivando e ajudando financeiramente.

Aos meus irmãos Michael, Willian e Airton Filho, por estarem presentes nos momentos mais felizes da minha vida e por me ensinarem que é na família que encontramos o

maior tesouro de nossas vidas.

À minha noiva e futura esposa, Ludimila Abílio, por todo amor e carinho que tem me dado e por ter me apoiado na realização desse projeto.

Às minhas mães espirituais, Carla Érida e Cida, por todas as orações e correções que me ensinaram a ser um verdadeiro Cristão.

Aos colegas de apartamento que durante esse tempo fizeram com que a estadia em Sousa – PB fosse mais agradável e fraterna.

As jovens do apartamento 105, Bya, Jany, Juliana e Valéria, por todo carinho, atenção, respeito e amizade plantada nesse período de convivência e, de maneira especial, à Joice Xavier pois construímos uma amizade verdadeira que nem a distância e a força do tempo será capaz de destruir.

Ao Dr. Titico Pedro, por me incentivar a seguir a carreira jurídica como Advogado e por ter me dado a oportunidade de estagiar em seu escritório.

Aos meus professores que contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. Em especial a Marília Daniella Freitas Oliveira Leal e Osmando Formiga Ney por me ajudarem na elaboração deste trabalho monográfico.

Agradeço, também, a todos aqueles que por qualquer motivo passaram em minha vida, nesta etapa, e contribuíram para o meu desempenho pessoal e profissional.

## RESUMO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, um dos problemas advindos da globalização, é uma temática de bastante expressão na atualidade e que, ainda hoje, faz um grande número de vítimas no mundo inteiro. O Estado Brasileiro está entre os dez países que mais exportam pessoas para serem exploradas sexualmente. O Código Penal Brasileiro criminaliza a conduta no artigo 231, em consonância com aquilo que está previsto nas convenções internacionais que o Brasil faz parte, entre elas o Protocolo de Palermo. Existe no Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos I e II de Enfrentamento ao Tráfico humano. A discussão que ora se propõe pretende analisar a construção da sociedade brasileira e sua evolução histórica, cultural e legislativa, com relação ao posicionamento do Estado ao tutelar a conduta da exploração sexual, para descobrir qual a responsabilidade do Estado diante do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e se a legislação atual é suficiente para proteger a sociedade da prática delitativa. Nesse sentido investiga-se: qual o bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas? quais os fatores que levariam as pessoas a se tornar vítima do crime de tráfico para fins sexuais? Qual a responsabilidade do Estado na problemática em estudo. Nesse sentido objetiva-se Investigar a legislação brasileira e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário no tocante ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual a fim de se diagnosticar se as normas carecem de efetividade jurídica ou de inovação legislativa, sob a ótica da responsabilização do Estado, no âmbito do direito internacional e do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da problemática a partir da criação de políticas públicas eficazes neste sentido. Nesse trabalho monográfico, emprega-se o método dedutivo que parte da análise de dados gerais, inferindo-se uma verdade particular para o problema apresentado aqui no Brasil. Indica-se o emprego da técnica de pesquisa histórico e bibliográfica, com a aplicação da documentação indireta

Palavras-Chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Direitos Humanos. Políticas de enfrentamento. Vitimização.

## ABSTRACT

The international trafficking for sexual exploitation in Brazil, one of the problems arising from globalization, is a thematic quite expression nowadays and that, even today, makes a great number of victims worldwide. The Brazilian State is among the ten countries that export the most people to be sexually exploited. The Brazilian Penal Code criminalizes conduct in Article 231, in line with what is provided for in international conventions to which Brazil is party, including the Palermo Protocol. Exists in Brazil, the National Policy to Combat Trafficking in Persons and Plans I and II to Combat Human Trafficking. The discussion is now proposed aims to analyze the construction of Brazilian society and its historical, cultural and legislative developments regarding the position of the State to protect the conduct of sexual exploitation, to find out which state responsibility before the international trafficking of persons for sexual exploitation and the current legislation is sufficient to protect society from unlawful activities. Accordingly investigates: what legal well tutored in the crime of trafficking in persons? what factors lead people to become victims of trafficking for sexual purposes? What is the state's responsibility in the problem under study. In this sense the objective is to investigate the Brazilian legislation and the international treaties to which Brazil is a signatory regarding the international trafficking in persons for sexual exploitation in order to diagnose whether the standards lack legal effectiveness or legislative innovation under the perspective of state accountability under international law and the role of the state in coping the problem through the creation of effective public policies in this regard. In this monograph, employs the deductive method of the analysis of general data, inferring whether a particular fact to the problem presented here in Brazil. Indicates that the use of the technique of historical and bibliographical research, the application of indirect documentation

Keywords: Human Trafficking. Sexual exploitation. Human Rights. Political confrontation. Victimization.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
2.1 Tráfico de Pessoas e o Princípio da Dignidade Humana.....	15
2.2 Recorte Histórico Acerca do Crime de Tráfico Humano Para Fins de Exploração Sexual.....	21
2.2.1 O tráfico negreiro e a exploração sexual no Brasil .....	21
2.2.2 Do tráfico de escravas brancas ao tráfico de pessoas na dicotomia contemporânea .....	24
2.2.3 O tráfico de pessoas para exploração sexual na atualidade.....	26
2.3 Evolução Legislativa Criminal a Cerca do Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual no Brasil.....	31
3 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS À TUTELA DO ESTADO BRASILEIRO NO CRIME DE TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	36
3.1 A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Crime de Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual .....	36
3.2 A Legislação Penal de Proteção ao Crime de Tráfico Humano do Brasil: Direito Positivo e Perfil Vitimo Dogmático e Vitimologia .....	42
3.2.1 O bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no direito brasileiro.....	42
3.2.2 O sujeito ativo e passivo no delito do Art. 231, com a nova redação dada pela lei 12.015/2009 .....	45
3.2.3 Da ação penal e competência para o processamento do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.....	47
4 A REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL:.....	53

4.1 Brasil na Rota do Tráfico: A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no País e os Estudos Relativos a Problemática na Atualidade .....	53
4.2 A Responsabilidade do Estado Brasileiro no Combate ao Tráfico de Pessoas e a Necessidade de se Criar Novos Mecanismos o Enfrentamento da Problemática.....	59
4.3 A Necessidade do Trabalho em Rede: Estado, Comunidade Internacional e Sociedade.....	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	71
REFERÊNCIAS .....	73

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das últimas preocupações da atualidade, no âmbito do direito internacional, tem sido o tráfico de seres humanos, fomentado pelo processo de crescimento do número de pessoas traficadas e de agentes delituosos envolvidos.

O tráfico de seres humanos é expressado primordialmente na atenção dada por parte dos organismos de defesa dos Direitos Humanos e na necessidade de se criar instrumentos legais e políticas públicas destinados a impedir e combater tal prática.

A exploração sexual no âmbito internacional é um dos problemas praticados por muitas civilizações e tem como objetivo a obtenção de lucro por parte dos agentes delituosos que utilizam-se da fragilidade humana e fomentam a indústria do comércio carnal.

Nesse sentido, não há nenhum tipo de preocupação, por parte dos criminosos do tráfico, em garantir a manutenção da dignidade humana, levando as pessoas traficadas a condições desumanas e de escravidão.

Aliado às facilidades advindas da globalização os delinquentes se aproveitam para ludibriar pessoas que posteriormente serão submetidas às mais degradantes e desumanas situações de exploração.

Medo, escravidão e prostituição são palavras que permeiam o tráfico humano para fins de exploração sexual.

A desigualdade e a pobreza abrem caminho para a busca de melhores condições de vida em outras nações a partir da aceitação de promessas vantajosas de dinheiro fácil, quando na verdade, quando na verdade estas pessoas estão sendo levadas para o exterior para serem exploradas sexualmente. Essas chicanas somente são percebidas pelas vítimas quando estas se encontram fora de seu território de origem. Os criminosos submetem-nas ao trabalho escravo e exploração sexual como forma de pagamento por despesas de viagem, moradia, alimentação. Muitas vezes retêm documentos e passaportes, dificultando o retorno ao país.

A exploração sexual internacional tem se tornado um comércio muitas vezes mais lucrativo e apresenta um alto índice de impunidade que o próprio tráfico de drogas e de armas. Atualmente, tem-se observado a compra e venda do corpo humano para diversos fins. Traficam-se pessoas com as mais diversas finalidades,

entre outras as mais comuns são para o transplante de órgãos, trabalho escravo e exploração sexual no mundo inteiro.

O tráfico de pessoas é uma das violações mais degradantes à dignidade humana, expressada também como meio de violação a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A globalização e o crescimento das desigualdades sociais fizeram com que o tráfico humano assumisse grandes proporções e gerasse a necessidade de unir forças para combatê-lo, no âmbito internacional, traçando estratégias efetivas de combate ao crime organizado, e ao mesmo tempo, cada Estado comprometendo-se, de maneira efetiva, com a luta por um combate que demasiadamente diminua e previna o progresso das práticas que ainda hoje apresenta altos índices de vítimas e de repúdio social.

A presente pesquisa atenta-se, tão somente, aos casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, investigando a responsabilidade e o papel do Estado brasileiro no processo de combate a problemática.

O trabalho monográfico que ora se propõe, tem por objetivo investigar qual a atual posição do Estado brasileiro, no sentido de se esclarecer se a legislação atual e os tratados internacionais de direitos humanos relacionados as práticas de tráfico humano com fins de exploração sexual dos quais o Brasil faça parte, estão sendo respeitados e, ao mesmo tempo analisar se existe efetividade normativa.

Desse modo busca-se desmistificar alguns questionamentos que envolve a participação do Estado Brasileiro no tráfico de pessoas, de maneira a encontrar qual a responsabilidade do Estado nos programas de prevenção e combate as atuais práticas desta mazela social.

Reza o trabalho, pela resposta aos seguintes questionamentos: Qual a responsabilidade do Estado brasileiro na problemática do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual na legislação atual? A problemática do tráfico de pessoas no Brasil limita-se a não efetividade das normas ou carece de produção legislativa?

A pesquisa pretende focar a primazia da dignidade e sua prevalência na esfera dos Direitos Humanos em detrimento e repúdio as práticas que norteiam o tráfico de pessoas, especificamente no Direito Internacional.

Pretende analisar também como o Estado brasileiro tem trabalhado na criação de mecanismos de combate e repressão ao tráfico humano e o respeito dado aos

tratados de ordem internacional nesse sentido.

Estudar-se-á a origem e a evolução do tráfico de pessoas no Brasil como também o processo de criação e evolução da tutela criminal no crime de tráfico de pessoas. E investigar-se se a atual legislação é suficiente para impedir, prevenir e punir toda e qualquer forma de tráfico para fins de exploração sexual e se o Estado tem se preocupado em promover políticas públicas eficazes para combater este mal que tem se tornado expressivo na atualidade.

O estudo do tráfico de pessoas sob o ponto de vista da exploração sexual comercial se caracteriza na dinamicidade das relações desiguais de classe, gênero, etnias e gerações. Nesse sentido, o mercado de tráfico de seres humanos articula-se as diferentes formas de exploração sexual, notadamente a prostituição de homens, mulheres, crianças e adolescentes. Dessa forma, o tráfico humano tem-se constituído um ramo especializado de crime organizado.

Pretende-se com o presente trabalho, a partir da metodologia dedutiva, analisar a problemática do tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual sob a ótica da responsabilidade Estatal, a fim de que os resultados específicos direcionem para a solução da faceta social de maneira a procurar descobrir quais os mecanismos necessários que o Estado Brasileiro precisa valer-se para combater e prevenir os casos existentes no território nacional.

Através das técnicas de procedimento que envolve, entre outras, a busca por dados estatísticos de pesquisas realizada por organismos consolidados, como também as pesquisas doutrinária, legislativa e bibliográfica que se fizerem necessárias, para chegar a resolução do problema apresentado

## 2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 2.1 Tráfico de Pessoas e o Princípio da Dignidade Humana

É importante destacar que a prática criminosa que envolve o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é na verdade, uma afronta aos direitos humanos, consagrados tanto na órbita do direito internacional como no direito brasileiro.

Qualquer definição consistente sobre os Direitos Humanos, se contradiz com as práticas que envolve Crime de Tráfico Humano que apresenta uma gigantesca violação aos direitos naturais do ser humano. Herkenhoff <sup>1</sup> ensina que entende-se por

direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a ideia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo [...]

Os direitos humanos, também denominados de direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais e liberdades fundamentais são aqueles direitos inerentes à pessoa humana.

São os chamados direitos que estão intrínsecos a todo ser humano independente de sua cor, raça, cultura, origem, sexo e idade.

Funciona como um direito de necessidade básica, fundamental, nascida com cada um, impregnada, essencial e inalienável, e que ao mesmo tempo necessita de proteção jurídica por parte dos agentes estatais precisando, sobretudo de uma tutela que garanta a efetivação do fundamento e princípio constitucional da dignidade

---

<sup>1</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30.

humana.

Logo, a partir do momento que esses direitos são positivados, passam a ser chamados de direitos fundamentais e passam a ser a essência de todo ordenamento jurídico constitucional.

O Brasil é considerado o quinto maior país do mundo, com a quinta maior população. É também uma grande potência econômica mundial, sendo hoje a principal economia da América do Sul.

Contudo, ainda que exista um grande progresso econômico no país, há diversos desafios para o desenvolvimento do Brasil que precisam ser considerados.

Grande parte da população brasileira não está colhendo os frutos e os benefícios advindos desse progresso econômico.

É perceptível que milhões de brasileiros ainda carecem de medidas protetivas por parte do Estado, no sentido de que se faz necessário criar e fomentar políticas públicas que venham dar dignidade a todos aqueles que estão esquecidos e marginalizados.

Hoje os textos normativos, seja a Constituição, seja as normas infraconstitucionais muitas vezes carecem de efetividade, funcionando tão somente como normas programáticas e o fundamento constitucional da dignidade humana tem figurado apenas como texto normativo que não encontra efetividade no mundo jurídico e social.

Aduz Bobbio<sup>2</sup>:

É supérfluo acrescentar que o reconhecimento suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver do que concerne àquela “prática” de que falei no início: é que a prestação deste último requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade. Produzindo aquela organização dos serviços públicos de que nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado Social. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder-, os direitos sociais, exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem de declaração puramente verbal à sua prestação efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

O tráfico de pessoas para fins sexuais resulta da violação dos mais elementares direitos do ser humano e o tamanho desprezo a dignidade humana.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 86-87.

Esta lamentável realidade que assola a sociedade tem refletido nas práticas criminosas cada vez mais desumanas.

O comércio carnal não tem fronteiras. Temos tomado conhecimento com uma frequência assustadora, pelos meios de comunicação de massa, do grande número, principalmente de mulheres, que parte do Brasil para o exterior, especialmente para os países da Europa, iludidos com promessas de trabalho, ou até mesmo, com proposta de casamento para, na verdade, exercerem a prostituição.<sup>3</sup>

O contexto de exclusão social abre margem a ação criminosa, que tem submetido muitas pessoas a exploração com o objetivo de se obter vantagem financeira.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma realidade social que tem se tornado bastante expressivo na atualidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, identifica a necessidade de proteção integral do ser humano no sentido de dar a cada um, condições mínimas de sobrevivência, oferecendo mecanismos que permitam a cada ser humano se desenvolver socioeconômica e culturalmente com a devida proteção do Estado, que deve garantir uma boa saúde, educação, segurança e sobretudo a paz social.

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. Todavia, importa não olvidar que o direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, esta última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal<sup>5</sup>.

O Estado deve fomentar políticas públicas que atendam as mais diversas necessidades da população, promovendo a dignidade da pessoa humana, através da criação de leis e mecanismos que permitam a efetividade das normas criadas, ao passo que se permita que exista um elo entre o prevenir, conscientizar e punir, todo e

---

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 754.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 17/07/2014.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988*, p. 43.

qualquer desvio social que origine ou dê causa a existência e continuidade da exploração sexual por meio do tráfico internacional de pessoas.

O crime organizado de tráfico de seres humanos desconstrói a máxima da dignidade humana. Se faz mister que a sociedade e o poder público estudem a criação de mecanismos que possam prevenir e enfrentar essa prática criminosa. O Estado e sociedade precisam virar os olhares para a luta pela concretização da dignidade humana. O tráfico internacional de pessoas tem sido uma barreira a efetividade constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua própria existência no mundo. Como o crime de tráfico de seres humanos simplesmente ignora a máxima da dignidade humana, resta a sociedade e ao poder público prevenir e enfrentar esse tipo de prática criminosa, pautando suas condutas e decisões pela concretização do princípio da dignidade humana, verdadeiro progênie de todos os princípios – desde o momento da persecução investigatória, no contrato com as vítimas, até o momento da aplicação da pena aos infratores<sup>6</sup>.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é hoje uma das formas mais explícitas de escravidão. Os tratados internacionais que versam sobre tráfico humano dos quais o Brasil faz parte, a exemplo da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado e do Protocolo de Palermo e as leis nacionais, como o Código Penal Brasileiro funcionam como medidas paliativas que tentam inibir a prática criminosa.

Entretanto, por um ponto final a este delito depende da realização de um trabalho intenso e exaustivo, com políticas públicas sérias que sejam capazes de dar plena dignidade a todas as pessoas, ao mesmo tempo em que se deva punir com rigidez aqueles que fomentarem a existência do crime.

As leis que tutelam o crime que envolve o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual procuram preservar uma gama de bens jurídicos, a exemplo, a moral pública sexual, a dignidade humana (essa de maneira mais específica) e a liberdade sexual como bem assevera Celso Delmanto<sup>7</sup>.

Embora alguns autores passaram a entender que o bem jurídico tutelado no

---

<sup>6</sup> RIBEIRO, Anália Belisa. O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 68.

<sup>7</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 170.

crime de tráfico humano para fins de exploração sexual seria unicamente a dignidade sexual, o presente trabalho procura seguir a doutrina majoritária que continua aceitando o entendimento que o que se pretende tutelar, além da liberdade e dignidade sexual é a moralidade pública.

O evoluir da sociedade, ainda segundo Delmonte fez com que alguns pensadores jurídicos, em corrente minoritária, passassem a perceber que não poderia utilizar o pretexto da dignidade humana para defender a moral e os bons costumes, nessa linha nos ensina Nucci<sup>8</sup> que:

A dignidade da pessoa humana diz respeito à sua autoestima e respeitabilidade, no aspecto subjetivo, e nada mais justo que isso se dê, no âmbito da sua intimidade e da vida privada, de modo livre, sem qualquer cabresto estatal, a pretexto de defender a moral e os bons costumes.

Nesse sentido, pretende o autor defender a tese de que no casos que envolvem a violação sexual é preciso observar o princípio da intervenção mínima.

Autores renomados a exemplo de Greco<sup>9</sup>, Bitencourt<sup>10</sup>, Capez<sup>11</sup> e Mirabete<sup>12</sup> sustentam que o bem jurídico tutelado é justamente a moralidade pública sexual, e de maneira mais específica a dignidade sexual.

Ousa-se a presente discussão por entender que a posição apresentada pelos autores precisa ser observada sob ótica dos princípios constitucionais e, em um primeiro momento nos crimes sexuais a liberdade individual apresenta especial relevo, tratando-se de caminhar para a órbita do princípio da dignidade da pessoa humana.

Presume-se que havendo lesão a liberdade sexual, o direito prima pela proteção da dignidade da pessoa humana e num segundo momento se tutela a moralidade pública.

Não obstante a moralidade pública sexual tenha sido vista por muito tempo como bem jurídico nuclear tutelado pelo crime de tráfico de mulheres, nos termos da legislação vigente hoje – Código Penal (crime contra a dignidade sexual) e Protocolo de Palermo, não há mais falar em moralidade sexual

---

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 109.

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. op. cit. p. 756.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual Até dos Crimes Contra a Fé Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 193.

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157.

<sup>12</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. v II. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 430.

como bem jurídico preponderante para esse crime, e sim em liberdade sexual, como elemento da dignidade humana. Dependendo do caso concreto, outros bens jurídicos devem ser aventados<sup>13</sup>.

Os princípios que norteiam o direito brasileiro são como pilares mestres que estabelecem a atuação do Estado na sociedade contemporânea, destacando-se nesse sentido o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, que decorre da própria natureza humana.

A dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consentimento por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa, tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>14</sup>

A dignidade existe em todos os indivíduos concedendo a cada um os direitos inerentes a existência humana. Cabe ao Estado criar mecanismos que permita a criação de condições favoráveis a integral realização da dignidade humana.

A dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ele inerentes, chamados direitos de personalidade; a segunda relacionada a inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada a questão econômica reconhecendo a necessidade de promoção de meios para a subsistência do indivíduo.<sup>15</sup>

Assim, a dignidade humana é um princípio que envolve os demais princípios relativos aos direitos das pessoas, como também envolve a posição que o Estado deve tomar perante a sociedade, posição esta que necessita ser fomentada, no sentido de que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual precisam dar efetividade a legislação e garantir a harmonia e a paz social tão necessária nas relações Estado-sociedade.

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p. 69.

<sup>15</sup> SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tráfico Escravo e Dignidade Humana*. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 195.

## 2.2 Recorte Histórico Acerca do Crime de Tráfico Humano Para Fins de Exploração Sexual

### 2.2.1 O tráfico negreiro e a exploração sexual no Brasil

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com a conjuntura que se conhece hoje é um tanto quanto recente, entretanto para entender-se o tráfico de pessoas no Brasil se faz necessário retornar aos tempos do Brasil colônia e observar que a exploração sexual, sobretudo das escravas, implementou no país uma cultura da exploração a partir do sexo que envolveu para os moldes que se conhece hoje.

Transpassada a primeira década do século XXI, ainda é possível deparar-se com o comércio de seres humanos, nas mais diversas formas de exploração, entre elas a sexual, o tráfico internacional de seres humanos reflete uma inegável relação de exploração que vem se alastrando há séculos e a cada dia tem envolvido à medida que a indústria do sexo e do prazer cresce de maneira exacerbada.

A escravidão é bem mais antiga que o tráfico de negros dos séculos que sucederam a descoberta do Brasil, e não há como comparar a exploração sexual dos escravos com atual conjuntura do tráfico de pessoas.

Ao longo da história muitas civilizações usaram e dependeram do trabalho escravo para execução das mais variadas tarefas. A exemplo o Egito a Grécia e a Roma antiga.

Hoje o tráfico de pessoas é visto como a face contemporânea da escravidão que perdurou no Brasil entre os séculos XVI e XIX, haja vista pautar-se na exploração para obtenção de lucro.

A grande diferença entre o tráfico humano e a antiga escravatura se dá ao fato de que a escravidão do Brasil colonial não era tida como ilegal, sendo os escravos propriedade privada de seus senhores e ficavam inteiramente à disposição dos mesmos.

Embora se faça referência como forma moderna de trabalho escravo ou escravidão contemporânea, existe uma diferença primordial entre o tráfico de pessoas que ocorre nos dias de hoje e o tráfico negreiro dos séculos XVI a

XIX no Brasil: este último não era ilegal. (...) A Constituição do Império, de 1824, não considerava os escravos cidadãos Brasileiros, apenas os libertos e os ingênuos. O Código criminal do império, de 1930, trazia disposições específicas sobre os escravos.<sup>16</sup>

A violação sexual das escravas negras se dava especialmente por parte de seus senhores e em casos não muito raros ocorria também nas senzalas.

A pretensão punitiva do Estado não se solidificava, ao passo que a legislação não tutelava os direitos mínimos aos que se encontravam escravizados, no sentido de que além da situação de exploração econômica sofrida pelos negros através da sua força de trabalho, ainda existiam casos corriqueiro de exploração sexual por parte de seus senhores e a legislação não oferecia proteção nenhuma a dignidade humana da massa negra.

Janaína Paschoal<sup>17</sup> retrata em uma de suas obras um caso um tanto quanto emblemático e providente para a discussão que ora se propõe. A escrava conhecida como Honorata que comprovadamente fora estuprada por seu senhor quando tinha apenas 12 anos de idade.

A época não houve nenhum tipo de punição por parte do Estado através do poder judiciário. O entendimento era dominante de que seria impossível cometer o crime de estupro em face de uma escrava, entre outros absurdos, os escravos não poderiam falar em juízo sem representação de seu senhor e desta forma não havia nenhuma possibilidade de tutela jurisdicional que protegesse a dignidade humana dos menos favorecidos da época.

Os escravos ficavam à mercê de uma situação de abandono Estatal sem nenhum tipo de proteção jurídica que viesse a resguardar a dignidade sexual.

Os senhores começaram a enxergar nas escravas uma forma de obter riquezas, e a exploração sexual econômica fora cada vez mais se tornando expressiva. No trabalho realizado por Gilberto Freyre<sup>18</sup>, observa-se que as escravas eram enfeitadas com joias, rendas e roupas finas e passaram a ser oferecidas como objetos sexuais aos clientes dos senhores.

As escravas, muitas delas crianças eram obrigadas a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia,

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 57.

<sup>17</sup> PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72 – 73.

<sup>18</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 51. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 537 – 538.

sobretudo a sífilis.

As escravas ficavam expostas as portas e janelas, seminuas para captarem clientes e toda a receita dos serviços prestados pertencia aos senhores, alguns senhores tinham a exploração sexual como única fonte de renda, outros utilizavam esta prática para implementar a renda existente.

É interessante observar que a prostituição não fora o intuito primeiro do tráfico de negros, sobretudo uma grande massa negra fora explorada sexualmente por seus senhores, além de serem obrigados por eles a se prostituir.

Em que pese a atual conjuntura brasileira é de se observar que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual teve sua involução histórica com a exploração dos negros e ainda hoje é perceptível o reflexo dessa desconstrução social nos crimes de tráfico da atualidade.

Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), poder-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o decreto n. 58.563, de 1º -06-1966, promulgou a convenção sobre escravatura, de 1926, emendada pelo protocolo de 1953 e a convenção suplementar sobre a abolição da escravatura de 1956. Seu art. 2º determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. O pacto São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6º proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres<sup>19</sup>.

A atuação do Estado deve promover a preservação dos direitos sociais. A sociedade deve conhecer (saber que existe), e reconhecer (acreditar na possibilidade de efetivação ante os poderes constituídos e ante os pares da comunidade) a existência de direitos mínimos, promovendo a dignidade e a justiça.

Se nas relações jurídicas, o sentimento jurídico do particular se mostra enfraquecido, cobarde apático, se por causa dos obstáculos que lhe impõe leis injustas, ou instituições imperfeitas; não se encontra a largueza para se viver livremente e energicamente; se vai de encontro a perseguição (...) se em consequência de todas as circunstâncias se habilita a sofrer injustiças e a considerá-las como uma coisa que não pode ser modificada, quem acreditará jamais que um sentimento jurídico assim escravizado possa manifestar subitamente uma expressão viva e uma ação enérgica quando se trata da lesão do direito que não atinge o indivíduo, mas a nação inteira, quando se trata de uma liberação política da violação da constituição<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 59.

<sup>20</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução: João de Vasconcelos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 55.

Na realidade o que se observa é uma regulação defeituosa, no sentido de que o Estado não é capaz de dar efetividade jurídica as normas regulamentadoras, ao passo que, as leis muitas vezes têm se tornado meros escritos legislativos sem efetividade no mundo jurídico.

Na prática o que se observa é que em pleno século XXI, os seres humanos continuam a ser escravizados, traficados e explorados sexualmente.

### 2.2.2 Do tráfico de escravas brancas ao tráfico de pessoas na dicotomia contemporânea

Após a abolição da escravidão negra no Brasil, aos fins do século XIX, a exploração sexual e o tráfico de pessoas para esses fins retomam uma nova face, o tráfico de escravas brancas.

Ao passo que o capitalismo avançava e que a expansão europeia redesenhava a história da vida urbana com o avanço do mercado consumerista no mundo, a mulher também passou a ser produto de exportação da Europa para os mais diversos países.

No Brasil, segundo Rodrigues<sup>21</sup>, a cidade do Rio de Janeiro tornou-se uma das maiores capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul.

Essas mulheres chegavam ao Brasil sem conhecer ninguém e sem entender o idioma, o que as tornava presa fácil da exploração sexual, muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, contratos esses elaborados de tal forma que elas se viam devedoras pelo resto da vida, como ocorre hoje na chamada escravidão por dívida, muito comum nos rincões do Brasil.

Aos poucos as casas de prostituição e de exploração sexual crescia e se alastrava pelo Brasil. Guíldo Fonseca<sup>22</sup> elucida que o final do século XIX e início do século XX, registrava-se um crescimento descontrolado de mulheres, tanto brasileiras

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 60.

<sup>22</sup> FONSECA, Guíldo. *História da Prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982, p. 121 – 124.

quanto estrangeiras que passaram a ocupar os cadastros dos estados-membros como prostitutas. São Paulo e Rio de Janeiro ocupavam a liderança no número de mulheres que estavam cadastradas como prostitutas que em sua grande maioria eram brancas e estrangeiras advindas dos mais diversos países da Europa.

Ainda segundo Guildo Fonseca, a presença em massa de mulheres prostitutas advindas das mais diversas nacionalidades, a exemplo Rússia, Polônia e França só pode ser explicada pelas ações advindas do tráfico, pois a imigração dessas pessoas para o Brasil não eram consideradas comuns.

Com o crescimento do tráfico de pessoas e a grande corrente migratória, especialmente para fins de exploração sexual, se fez necessário reunir os Estados interessados para debater a problemática e elaborar os primeiros acordos internacionais nesse sentido, visando prevenir e punir essa prática delituosa, dessas reuniões surgiram acordos e tratados como bem assevera Rodrigues<sup>23</sup>:

Já em 1885, no congresso penitenciário de Paris, o tema foi debatido, e em 1899 aconteceu em Londres um Congresso internacional sobre tráfico de escravas brancas. Em 1900, ocorreu a conferência de Paris, com a participação do Brasil.

Em 1904, foi assinado em Paris o Acordo Internacional para a Repressão do tráfico de Mulheres Brancas, elaborada pela liga das nações e promulgada no Brasil pelo decreto n. 5.591, de 13-7-1905. No ano de 1910, foi assinada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.756, de 28-11-1923, e pelo decreto n. 16.572, de 27-8-1924.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial diminuiu-se momentaneamente os problemas advindos do tráfico de pessoas para exploração sexual, contudo com o fim da guerra os fluxos migratórios tomaram um novo fôlego e se fez necessário que os Estados voltassem a se reunir para debater meios de prevenção e combate à exploração e tráfico sexual.

Assim, foi assinada em 1921 a Convenção internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de crianças, promulgada no Brasil pelo decreto n. 23.818 de 30-01-1934. Em 1933, firmou-se novo documento, a convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, a última sobre o patrocínio da liga das nações, e promulgada no Brasil pelo decreto n. 2.954, de 10-8-1938. Em 1950, já sob a égide da ONU, foi assinada a Convenção para a Representação do tráfico de pessoas e do lenocínio. (...). Essa convenção foi a primeira a reconhecer que qualquer pessoa poderia ser

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 61.

vítima do tráfico internacional de pessoas. Finalmente no ano 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional, relativo a prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.017, de 12-3-2004.<sup>24</sup>

Após longos anos de evolução legislativa percebe-se que com o passar de um século a proteção jurídica dada pelo Estado aos crimes de tráfico humano passou a ganhar uma conotação um tanto quanto contemporânea, uma vez que no início do século XX, a legislação internacional buscava proteger unicamente a escrava branca, mas com o passar dos anos a tutela ampliou a órbita do sujeito passivo. Hoje não só as escravas e as mulheres, mas qualquer pessoa pode ser vítima do crime de tráfico humano.

Na História dos direitos humanos, as nações que se reúnem em convenção começaram a se preocupar com a escravidão. Passa-se então a se fomentar políticas voltadas para abolição do tráfico de escravos, e esse problema ainda hoje, infelizmente continua a assolar a realidade de diversos países, inclusive o Brasil.

### 2.2.3 O tráfico de pessoas para exploração sexual na atualidade

É interessante observar que a formação social brasileira concorre desde os primeiros séculos de existência para a construção de uma cultura que abre margem para o crescimento do tráfico e exploração sexual humana, de maneira que desde os primórdios da civilização se observa que o Estado não tem eficiência no combate a esta mazela social.

O Estado e a sociedade contribuíram historicamente de maneira ímpar para o crescimento desordenado do Tráfico de pessoas uma vez que no início e ainda hoje muitos exploradores lucram com a prostituição, seja de mulheres brasileiras, seja das advindas do exterior.

Ao mesmo passo que a legislação vigente a época não proporcionava prevenção e punição para os exploradores, o Estado, na identificação da problemática se manteve por muito tempo omissivo e muitas vezes inerte, não criando políticas

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 62.

públicas capazes de pôr fim a prática do crime de tráfico de pessoas.

Ao longo do tempo percebeu-se que as vítimas do tráfico humano careciam de proteção e de amparo ao passo que não poderiam ser tratadas como criminosas.

Com o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, também conhecida como Protocolo de Palermo, em 2004, começa a se observar que a política nacional passa a atender melhor aos anseios da sociedade, entre outras os Estados que assinaram a convenção começaram a se preocupar sobretudo no tratamento dispensado à vítima.

A convenção tem por escopo promover a cooperação para prevenir e combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional. Nesse momento o Protocolo preocupa-se em definir de fato o que viria a ser considerado tráfico de pessoas.

O artigo 3º do decreto 5.017/2004<sup>25</sup>, Protocolo de Palermo, reza que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou ao uso de força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, o engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios com o objetivo de se obter o consentimento de outrem para fins de exploração.

Esta expressão para o cumprimento do objetivo desse trabalho precisa ser observada sob a ótica da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, não cabendo a presente discussão estudar os possíveis problemas enfrentados pelo Estado no que se refere as demais formas de trabalho escravo e de tráfico de órgãos.

O art. 2º, b do respectivo protocolo estabelece que é dever do Estado “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”. Mais uma vez constata-se que o Estado passa a se preocupar de maneira mais relevante com a dignidade humana, fundamento inerente a existência humana.

Logo, o Protocolo de Palermo se preocupa com toda e qualquer forma de exploração ocasionada pelo tráfico internacional, seja labora, sexual ou de remoção de órgãos.

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Decreto n. 5.017 de 12 de Março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 10 de Junho de 2014.

Ressalvando que o objetivo deste trabalho resume-se em estudar a exploração sexual sob a ótica da responsabilidade estatal, de maneira a identificar qual a responsabilidade do Estado nos programas de prevenção e combate as atuais práticas desta problemática que carece de implementação de políticas públicas eficazes, a fim de se lutar por uma quebra de paradigma e de se obter uma resposta efetiva que resguarde as vítimas e ao mesmo tempo previna a proliferação de tal prática.

Desse modo, os casos de tráfico humano que envolvam atividades laborais diversa da sexual, como também os de remoção de órgãos não fazem parte dos objetivos deste trabalho monográfico.

Até o presente momento os fatos históricos denotam que o Brasil por muito tempo esteve nas rotas migratórias de mulheres advindas da Europa.

Ao fim do século XX inverteu-se os fluxos migratórios, os países pobres e subdesenvolvidos, a exemplo o Brasil nos anos 80, começaram a figurar como fornecedores de pessoas para exploração sexual em nações ricas, especialmente a Europa ocidental.

O século XX observou uma inversão dos fluxos migratórios, separados pelo interregno que se estendeu da segunda guerra mundial aos anos 80. Se, no início do século a preocupação era com as escravas brancas, as europeias trazidas para prostituição nas capitais sul-americanas como Rio de Janeiro e Buenos Aires, desde o final do século XX o que se vê são os países pobres e subdesenvolvidos como fornecedores de pessoas para exploração sexual em nações ricas, especialmente para o mercado europeu ocidental.<sup>26</sup>

Mesmo diante de novas realidades, as características que originaram o tráfico de pessoas permaneceram praticamente imutáveis. O caráter transnacional, a vulnerabilidade das vítimas, escravidão por dívida e promessas enganadoras durante o aliciamento, são caracteres que permaneceram praticamente congelados e perfazem hoje o perfil do dialeto criminoso – vítima.

Um dos grandes desafios a ser vencido na atualidade no que diz respeito ao enfrentamento da exploração sexual a partir do tráfico de pessoas está diretamente ligado a questão da globalização.

Damásio de Jesus<sup>27</sup> assevera que está inserido no contexto da globalização,

---

<sup>26</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 63.

<sup>27</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

o tráfico internacional de seres humanos. Assim, o uso de novas tecnologias de comunicação facilita a estruturação da prática delituosa, ao mesmo tempo que facilita a agilização das trocas comerciais planetárias e a flexibilização das fronteiras.

Nessa mesma linha há o incremento da migração global, uma grande quantidade de pessoas procurando melhores condições de vida. Assim, a globalização e à desigualdade social tem impulsionado sobremaneira o crime do tráfico de seres humanos.

Os traficantes exploram a tecnologia da informação para maximizar a eficácia de suas operações. Usam telefones celulares, internet [...] codificam suas mensagens com criptografias e esteganografia (escondendo mensagens dentro de outras), exploram as características do anonimato da internet para escapar da detecção. As movimentações internacionais dos fundos são facilitadas pela tecnologia da informação.<sup>28</sup>

Os traficantes possuem a seu favor diversas ferramentas consideradas lícitas que são utilizadas como meios para se alcançar o objetivo do crime. Os meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras tornaram-se mecanismos capazes de tornar eficaz a prática delitiva.

Essa nociva atividade tem sido, no mais das vezes, desenvolvida clandestinamente, o que dificulta sobremaneira a detecção e punição, ainda quando praticados por organizações criminosas. Mas há também, os casos coniventes de comunidades internacionais, que exploram e se locupletam indevidamente do trabalho escravo como forma de incremento de suas economias. Para esses casos, os instrumentos legais nem sempre permitem respostas eficazes.<sup>29</sup>

Os criminosos têm transformado toda tecnologia que está a sua disposição, como meios de aliciamento de vítimas, aproveitando-se muitas vezes de suas fragilidades e sonhos fazendo gerar expectativas de que exista um mundo sem dificuldades e que tudo pode estar facilmente ao alcance da vítima.

Com a evolução história da problemática que envolve o tráfico de pessoas, surge no Brasil, no ano de 2006 o decreto 5.948/2006<sup>30</sup> que cria a Política Nacional

---

<sup>28</sup> SHELLEY, Louise I. A ligação entre Crime Organizado Internacional e o Terrorismo. In: *Revista Jurídica Consulex*. n. 58. Brasília: Consulex, 2003, p. 20.

<sup>29</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Tráfico de Seres Humanos e Exploração do Trabalho Escravo. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 267.

<sup>30</sup> BRASIL, *Decreto n. 5.948 de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em:

de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Começa a se perceber uma verdadeira preocupação por parte do Estado brasileiro, no sentido de que passou-se a entender que os crescentes números e as desastrosas sequelas deixadas as vítimas deveriam ser amparados pelo Estado com o objetivo de reprimir, diminuir e punir toda e qualquer prática criminosa que envolva o tráfico de pessoas para fins sexuais.

Em seguida, por meio do decreto nº 6.347/2008<sup>31</sup> foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP que tem como objetivo dar execução a Política nacional com ações de repressão e prevenção ao tráfico de pessoas, além de ações que envolvem a responsabilização dos autores do delito, bem como do atendimento as vítimas.

Mesmo diante dessas políticas que tem sido fomentada no Brasil, se faz necessário percorrer um longo caminho na luta pela erradicação do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, na visão de Ribeiro<sup>32</sup> se faz necessário um

Grande trabalho pela frente para a efetiva implantação da política. O desenvolvimento e a implementação do Plano Nacional, deverá estabelecer metas específicas a longo, médio e curto prazo, um cronograma, responsáveis governamentais e necessariamente um orçamento detalhado. A sociedade civil, sem dúvida, tem um papel importante no monitoramento da implementação da Política e do Plano Nacional.

Implementar políticas públicas voltadas a solucionar a problemática do tráfico internacional de pessoas no Brasil é um dos grandes e importantes desafios a ser enfrentado pelo Estado e sociedade Brasileira.

A missão do Plano de enfrentamento ao tráfico de pessoas é baseada em três eixos de estratégia que tem por finalidade dar solução a problemática e erradicar o tráfico internacional de pessoas. O primeiro deles, refere-se à política de prevenção, objetivando a redução da vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas, sobretudo as mulheres e crianças, além de criar políticas públicas voltadas para combater as verdadeiras causas estruturais do problema.

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 05 de Junho de 2014.

<sup>31</sup> BRASIL, *Decreto n. 6.347 de 08 de Janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm)>. Acesso em: 05 de Junho de 2014.

<sup>32</sup> RIBEIRO, Anália Belisa. op. cit. p. 81.

O segundo eixo de estratégia é uma especial atenção às vítimas, desenvolvendo um tratamento digno e não-discriminatório, como meio de se garantir a reinserção da vítima na sociedade, sua proteção e acesso ao judiciário.

Por fim, se faz necessário trabalhar com a repressão e responsabilização, aplicando ações de fiscalização, investigação e controle do crime de tráfico de pessoas, considerando os seus aspectos sociais, penais, trabalhistas, nacionais e internacionais.

Nesse sentido o Plano de enfrentamento ao tráfico pessoas veio com o objetivo de ampliar as medidas sócio jurídicas de combate, prevenção e repressão a esse crime.

### 2.3 Evolução Legislativa Criminal a Cerca do Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual no Brasil

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual no Brasil é tutelado hoje pelo artigo 231 do Código Penal Brasileiro, com as devidas alterações introduzidas pela lei n. 12.015/2009<sup>33</sup>. Mas para se entender a evolução legislativa nesse sentido, se faz necessário observar todo o contexto histórico para identificar as possíveis falhas do Estado na tutela da problemática ora estudada.

É um tipo penal de criação recente. Como o direito tem a capacidade de acompanhar o desenvolvimento social e faz um elo com cada momento histórico vivido pelo país, o legislador das Ordenações Filipinas e do Código criminal do Império não encontrou necessidade de tutelar esse delito.

A primeira legislação a contemplar esse delito foi o Código Penal de 1890<sup>34</sup> em seu artigo 278, assim assevera:

---

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei n. 12.015 de 07 de Agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 01 de Julho de 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=50260>>. Acesso em: 05 de Julho de 2014.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação: Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

O legislador preocupou-se aqui em punir o traficante que obtivesse benefícios advindos da prostituição de mulheres. O artigo mencionado refere-se aos casos em que a vítima encontra-se no polo passivo da relação de hipossuficiência, no sentido de que nesse momento a lei pretende resguardar o direito a dignidade humana sob o viés da não manifestação de vontade por parte da vítima do sexo feminino.

Logo, depreende-se da legislação pátria da época, que os casos em que se observava o consentimento da vítima não eram resguardados pelo direito. Ao passo que, se a vítima livremente pudesse exprimir sua vontade sem qualquer tipo de ameaça, constrangimento ou abuso não haveria possibilidade de se falar no tipo penal previsto no artigo 278.

Com a promulgação do Código Penal de 1940 o crime de tráfico de pessoas continuou sendo tutelado pela legislação com a seguinte redação: “Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos”.

Nesta ótica percebe-se, que num primeiro momento a proteção dada à vítima pela lei, restringia-se unicamente em proteger a mulher vítima do crime de tráfico humano com objetivo da prática da exploração sexual a partir da prostituição.

Paralelo a evolução legislativa brasileira, diversas nações no mundo continuaram trabalhando no sentido de se debater sobre a criação de medidas na órbita internacional, na união entre as nações com a finalidade de se destacar o papel de cada nação no combate ao tráfico humano internacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, cuidou de dar um cuidado especial, entre outros, aos casos de tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual, definindo o objeto jurídico tutelado de maneira mais precisa e

contundente que as demais legislações. Assim estabelece:

Artigo 3/ Definições/ Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.<sup>35</sup>

Já a legislação penal brasileira no tocante ao tráfico internacional de pessoas para exploração sexual permaneceu intacta por mais de sessenta anos, quando no ano de 2005 teve sua redação alterada pela lei n° 11.106<sup>36</sup> passando a existir com a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa; § 1º – Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de quatro a dez anos. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º – Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. § 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A inovação legislativa veio principalmente para atender os anseios sociais, uma vez que não mais se admitia a ideia de que somente as mulheres poderiam ser vítimas desse crime.

Quando da edição do código penal em 1940, não se poderia imaginar que o

<sup>35</sup> BRASIL. op. cit..

<sup>36</sup> BRASIL. *Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005*. Altera os artigos. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em 17 de Julho de 2014.

tráfico humano com objetivos sexuais pudesse ultrapassar a figura feminina, lamentavelmente as vítimas desse crime começaram a transpassar sexo e idade, fazendo jus a inovações legislativas que abarquem as mudanças sociais e criminais.

Tornou-se necessário proteger todos os que forem vítimas dessa mazela social. Caso contrário a legislação não estaria em sintonia com o princípio da dignidade humana e a preservação do direito a igualdade sem distinção sexo ou idade. Tanto homens, quanto mulheres e até mesmo crianças podem ser vítimas do crime de tráfico humano, o Protocolo de Palermo e a Lei 12.015/2009 também avançaram nesse sentido.

Quatro anos após as mudanças legislativas de 2005, o Código Penal vigente passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.015/2009, ocasião em que o bem jurídico a ser tutelado, num primeiro momento, passou a ser a dignidade e a liberdade sexual.

O artigo 231 do Código Penal com as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 vigora hoje com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Esta Lei acabou por ampliar a tutela jurídica dos crimes sexuais relacionados ao tráfico de pessoas uma vez que passou a utilizar “outra forma de exploração sexual”, não apenas a prostituição. Estando nesse momento em conformidade com o que prevê o Protocolo de Palermo. Com a inovação legislativa o Tráfico Internacional de Pessoas não exige mais a pluralidade de vítimas, se houver exploração de apenas uma vítima o crime encontra-se configurado.

E ainda inova quando passa a olhar para as figuras do agenciador, aliciador, comprador, transportador, entre outros previstos no § 1º do artigo 231 do Código Penal, fazendo com que todos esses agentes que, conhecendo a condição de vítima de tráfico, favorece de alguma maneira a prática delitiva, sejam também tratados como criminosos

Com a lei nº 12.015/2009, o legislador voltou a alterar o *nomem juris* do crime, inserindo a finalidade do tráfico internacional de pessoa, qual seja, 'para fins de exploração sexual'; além de alterar 'pessoas' para pessoa, no singular, sem qualquer necessidade ou utilidade, na medida em que inclui no *caput* o vocábulo 'alguém', indicador de qualquer indivíduo pode ser sujeito passivo desse crime. Aliás, na cabeça do artigo também inseriu a expressão 'ou outra forma de exploração sexual', sem contudo, excluir a prostituição. Reestruturou, enfim, os parágrafos desse artigo, recriando o 3º, com o deslocamento da pena de multa do *caput*.<sup>37</sup>

O legislador em sua inovação legal no que se refere ao delito de tráfico humano, preocupou-se em enquadrar no tipo penal tanto a conduta de exploração sexual em que haja a entrada no Brasil de pessoas vítimas desse delito, quanto à conduta daqueles que venham explorar a saída de pessoas traficadas para o exterior, sendo está última a de maior incidência, pois os brasileiros, em sua maioria, mulheres são atraídas pela busca de uma melhor qualidade de vida em outros países, sobretudo na Europa.

---

<sup>37</sup> BITENCOURT. Cesar Roberto. op. cit. p. 192-193.

### 3 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS À TUTELA DO ESTADO BRASILEIRO NO CRIME DE TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

#### 3.1 A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Crime de Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual

São inúmeras as normas internacionais que hoje versam sobre a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana. São tratados internacionais de proteção aos direitos das pessoas que se caracterizam pela preservação de tais direitos independentemente de qualquer condição.

Ao se falar em direitos humanos precisa-se compreender que existe uma dupla proteção. Uma de base interna, resguardada pelo direito constitucional brasileiro, e uma de base externa, afeta pelo direito internacional público.

Os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, motivo pelo qual a sua proteção não se esgota na esfera dos sistemas estatais, necessitando ultrapassar as fronteiras nacionais e receber auxílio do direito internacional público, nesse sentido nos ensina Mazzuoli<sup>38</sup> que:

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar em que se encontra o direito internacional público.

Não se pode hoje, falar em direitos humanos e separá-los da órbita da proteção jurídica internacional, uma vez que o conceito deste, está inteiramente ligado aos direitos inscritos em tratados e nos costumes do direito internacional público.

Existe uma distinção básica e doutrinária entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. Por direitos do homem compreende-se como uma expressão de cunho naturalista, não positivado, são direitos inerentes a pessoa

---

<sup>38</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 851.

humana, contudo não estão na órbita de proteção jurídico legal por parte do Estado, que se justificam apenas pela existência do homem.

Já os direitos fundamentais, expressam a proteção constitucional dos direitos dos cidadãos, ligados ao direito interno e positivados pelo Estado, de modo que, conforme Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1799 “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Reforçando assim, a necessidade da tutela estatal dos direitos e garantias fundamentais como meio objetivo da existência material da Constituição.

Nesse linha de raciocínio escreve Afonso da Silva:

A declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz social; (...) o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos<sup>39</sup>.

Em se tratando dos direitos humanos, verifica-se que estes estão inscritos da legislação do direito internacional público e, conforme já mencionado, ultrapassam as fronteiras estatais e são facilmente vislumbrados nos tratados e costumes internacionais.

Essa diferenciação é facilmente observada na Constituição Brasileira de 1988, conforme assevera Mazzuoli<sup>40</sup>, as expressões direitos fundamentais e direitos humanos foram utilizadas com sensível precisão técnica uma vez que:

De fato, quando o texto constitucional brasileiro quer fazer referência, mais particularmente aos direitos nele previstos, utiliza-se da expressão “direitos fundamentais”, como faz no artigo 5º, § 1º, segundo o qual ‘as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata’. Por sua vez, quando o mesmo texto constitucional refere-se as normas internacionais de proteção a pessoa humana, faz referência a expressão “direitos humanos”, tal como no § 3º do mesmo artigo 5º, segundo o qual ‘os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, com três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais’

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiro, 2007. p. 163.

<sup>40</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit. p. 853.

Em matéria de tráfico humano para fins de exploração sexual, a órbita natural da proteção aos direitos humanos é caracterizada pela existência de uma proteção do direito internacional que tutela o tráfico de pessoas, através, entre outras, do Protocolo de Palermo.

Segundo Gomes<sup>41</sup>, a Convenção de Palermo é o instrumento mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional porque prevê medidas e técnicas especiais de investigação, controle e combate à criminalidade organizada. Incentiva a cooperação e a assistência entre os Estados visando desarticular o crime organizado. Garante que os Estados membros devam criar mecanismos de denúncia e serviços de assistência às vítimas, para que estas sejam tratadas como pessoas vítimas de abusos graves.

Na visão de Borges<sup>42</sup> “A partir do momento em que a voz da razão se cala e as normas do Direito Internacional são desrespeitadas, surge a necessidade de se adotar condutas severas com a finalidade de atenuar os efeitos do crime”.

A construção do entendimento a respeito dos direitos humanos da órbita internacional começou a ser discutida de maneira mais acalorada, após a segunda Guerra Mundial, pelos horrores que nelas estão inseridos, e foi acrescida pelo fato da globalização e do estreitamento das relações internacionais, entre eles, encontra-se também o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Essa normatização internacional de proteção aos direitos humanos ao longo da história se deu por meio de incessantes lutas históricas e diversos e sucessivos tratados com o propósito de universalizar esses direitos. Visando dar proteção a todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre.

Para Santivañez<sup>43</sup> a política internacional de direitos humanos objetiva:

O estudo do conjunto de normas previstas pelas declarações, tratados ou convenções sobre direitos humanos adotados pela comunidade internacional em nível universal e regional, aquelas normas internacionais que consagram os direitos humanos, que criam e regulam os sistemas supranacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como as que regulam os procedimentos possíveis de serem levados ante ditos organismos para o

---

<sup>41</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 128.

<sup>42</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 137.

<sup>43</sup> SANTIVAÑEZ, José Antônio Rivera. *Tribunal Constitucional e proteção dos direitos humanos*. Trad. Sacre: Tribunal Constitucional, 2004, p. 14.

conhecimento e consideração das petições, denúncias e queixas que violam os direitos humanos.

A internacionalização dos direitos humanos trata-se portanto, do direito do pós guerra, decorridos das atrocidades cometidas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial.

Gera-se portanto, uma consciência coletiva mundial voltada para escarces de proteção internacional dos direitos humanos. Mazzuoli<sup>44</sup> afirma que a temática “tornou-se preocupação do interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional, desde este momento então, o direito internacional dos direitos humanos efetivamente solidifica-se”.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a internacionalização desse direitos começa a dar ensejo a produção de diversos tratados internacionais que se destinam a proteger o ser humano em sua mais elementares necessidade.

Segundo Mazzuoli<sup>45</sup>

Atualmente encontra-se ratificados no Brasil (estando em pleno vigor entre nós) praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos (também chamado de sistemas das nações unidas).

E, a Constituição Federal de 1988 protege os direitos humanos advindos da sua internacionalização, quando no § 2º do Art. 5º proclama que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte”<sup>46</sup>.

Assim, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem força de emenda constitucional, nestes termos o texto constitucional alterado pela emenda constitucional nº 45/2004, assevera que “§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

---

<sup>44</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit. p. 862.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 866.

<sup>46</sup>BRASIL. op. cit.

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>47</sup>.

O Brasil passa a reconhecer, nos limites dos direitos e garantias fundamentais uma dupla fonte normativa, uma de ordem interna e aquela advinda do direito internacional.

Aduz Monteiro<sup>48</sup> que:

Há que se determinar, inicialmente, que os tratados internacionais de direitos humanos, por serem atos normativos com fundamentos no direito internacional, após serem incorporados ao direito interno passam a ter novo fundamento de validade, agora de direito interno, mas sem se desvincular de seu fundamento inicial. Assim, por se tratar de um mesmo ato normativo (pois é o tratado internacional que tem eficácia interna), tem íntima relação ao plano de existência, validade e eficácia desses tratados internacionais, no direito interno e no direito internacional.

Nesta mesma ótica, está inserida proteção dada ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que a construção do pensamento em torno da internacionalização dos direitos humanos e da evolução legislativa brasileira, sobretudo da Constituição Federal de 1988, com as devidas alterações provenientes da emenda constitucional 45/2004, restou comprovado a intenção do Estado brasileiro em dar uma maior proteção aos crimes de órbita global, como ao crime de tráfico humano.

O Brasil participou e ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

Dessa maneira, a proteção dada ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual começa a ganhar, no contexto dos direitos humanos e do direito internacional, uma maior credibilidade pelo fato do Brasil ter se responsabilizado junto à comunidade internacional, assinando um acordo onde se reconhece a problemática e se obriga a buscar medidas eficazes para combater e prevenir esse delito.

As comunidades que acordaram nesse sentido já tinham conhecimento das situações desumanas oriundas do tráfico de pessoas e já no preâmbulo do Protocolo

---

<sup>47</sup> MONTERIO, Marco Antônio Correia. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 135.

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 51.

sinalizava para esta ação enérgica por parte dos países que assinaram o acordo, assim estabelece:

Os Estados Partes deste Protocolo:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos;

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas;

Preocupados com o fato de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas;

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças<sup>49</sup>.

Na política da internacionalização dos direitos humanos se faz mister refletir como o Estado brasileiro tem se posicionado no combate e na prevenção de tal barbárie que hoje se faz presente, com números bastante expressivos no território nacional.

É importante também identificar que, no caso do Brasil não atender aos acordos e tratados convencionados, pode gerar uma responsabilidade perante o Direito Internacional como será identificado no capítulo que versa sobre a responsabilidade do Estado Brasileiro.

Embora sejam indissociáveis a liberdade e a dignidade humana, tal assertiva frequentemente é ignorada na atual estrutura jurídica interna, por muitas vezes se observa que a legislação não atende aos anseios sociais e não consegue prevenir, combater e muito menos erradicar o tráfico de pessoas.

---

<sup>49</sup> O Preâmbulo do Protocolo de Palermo é um texto riquíssimo no que se refere a necessidade de um trabalho em rede para o enfrentamento do tráfico de pessoas nos mais variados países.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas, não apenas para fins sexuais, tem sido uma das atividades criminosas mais lucrativas, a margem da lei, exigindo um combate transnacional para minimizar os danos que essa violência organizada internacional produz. O tráfico de pessoas, que se confunde com outras formas de violações dos direitos humanos, destina-se tanto a mão de obra escrava quanto a exploração sexual, conectando-se, não raro, com roteiros de turismo sexual<sup>50</sup> (...).

Na especificidade da exploração sexual não tem sido diferente, essa prática criminosa ainda faz parte da realidade brasileira e carece de implementação de políticas capazes de solucionar esta mazela social.

A desigualdade e a pobreza abrem caminho para a busca de melhores condições de vida em outras nações. Nesse contexto, aliado às facilidades advindas da globalização, os aliciadores do crime organizado se aproveitam, ludibriando pessoas para posteriormente submetê-las às mais degradantes e desumanas situações.

### 3.2 A Legislação Penal de Proteção ao Crime de Tráfico Humano do Brasil: Direito Positivo e Perfil Vitimo Dogmático e Vitimologia

#### 3.2.1 O bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no direito brasileiro

A proteção penal dada a conduta do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, conforme já mencionado, está prevista no artigo 231 do Código Penal Brasileiro.

Em se tratando de tráfico internacional de pessoas, o Brasil está numa posição estratégica, haja vista ser um país em desenvolvimento. Ao mesmo tempo que o país possui muitas vítimas que avançam as fronteiras em busca da prostituição agenciada (mulheres verdadeiramente traficadas e exploradas), tem se tornado também uma das rotas do tráfico, sobretudo dos países latino americanos.

---

<sup>50</sup> BITENCOURT. Cesar Roberto. op. cit. p. 192.

Nesse sentido, se faz necessário estudar a proteção legal dada ao crime de tráfico humano no Estado brasileiro. O artigo 231 do Código Penal Brasileiro<sup>51</sup> assim dispõe em seu artigo 231:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Inicialmente se faz necessário refletir sobre o bem jurídico tutelado no núcleo do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Não se pode excluir, sob o pretexto da proteção da vida privada (presente nos crimes sexuais), a importância do interesse público.

O Estado tem pretensão de proteger a sociedade de todo e qualquer tipo de exploração, e o tráfico de seres humanos tem funcionado como uma das formas de desrespeito aos direitos humanos que muito tem necessitado de proteção estatal, independentemente da representação ou denúncia por parte da vítima.

O bem jurídico que se pretende tutelar, não se resume unicamente, a proteção da dignidade sexual. É certo que, num primeiro momento, o delito em cheque pretende proteger a figura da vítima que teve sua dignidade sexual desrespeitada.

Contudo, o bem jurídico tutelado, ultrapassa a esfera da vida privada e passa a ser de interesse da ordem pública, com proteção que vai além das fronteiras do Estado brasileiro sendo protegido pelas normas de direito internacional que versam sobre direitos humanos.

Segundo Capez<sup>52</sup>, além da dignidade humana, pretende-se proteger:

<sup>51</sup> BRASIL. *Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1949*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

<sup>52</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Tráfico de Pessoas e o Bem Jurídico Em Face da Lei Nº 12.015*,

A moralidade pública sexual, cujo padrões devem pautar a conduta dos indivíduos, de modo que outros valores de grande valia para o Estado sejam sobrepujados. Porquanto a prostituição não seja crime, a sua fomentação pelo lenão põe em risco os valores familiares, a moralidade coletiva, uma vez que as ações paulatinamente corroem os valores morais levam, também, a destruição de inúmeros outros bens jurídicos que acabam por ser expostos diante da gradação de comportamento dos membros da coletiva.

Assim, há uma duplicidade de proteção na órbita do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Num primeiro momento, o Estado busca proteger a dignidade sexual da vítima, a sua liberdade, integridade física, sua vida e sua honra, punindo os agressores e prestando a devida assistência às vítimas. E, num segundo momento, pretende o artigo 231 do Código Penal, proteger a moralidade pública.

É de interesse do Estado erradicar toda e qualquer forma de tráfico humano para fins de exploração sexual, por entender que, se trata de crime transnacional que acarreta diversas consequências tanto para a vítima, quanto para sociedade.

Pretende-se com esse entendimento, impedir que haja influência negativa na maneira de como o Estado brasileiro é visto diante da comunidade internacional, além de limitar territorialmente o exercício da prostituição, nesse sentido nos ensina Bitencour<sup>53</sup> que:

O bem jurídico protegido é a moralidade pública visando limitar territorialmente o exercício da prostituição, tenta-se proibir o tráfico de pessoas com essa finalidade. A despeito da inviabilidade de eliminar a prostituição, que é um mal que atinge a todos os países, uns mais outros menos, este dispositivo tenta, ao menos, impedir que prostitutas estrangeiras amplie esse problema ético social, que, por si só, já é grande demais.

Ocorre que, a problemática nesse sentido, é extremamente grave, exatamente pela proporção que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual representa na atualidade.

Neste campo, o próprio Bitencour<sup>54</sup>, nos ensina que, além da moralidade sexual, o bem jurídico que se protege, de maneira genérica é “a dignidade sexual do ser humano, como parte integrante da personalidade do indivíduo, que deve ser

---

de 07 de agosto de 2009. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 131.

<sup>53</sup> BITENCOURT. Cesar Roberto. op. cit. p. 193.

<sup>54</sup> Idem.

protegida, dentro e fora do território nacional”.

Capez<sup>55</sup> ensina que:

Deixar sem proteção jurídica vítimas do tráfico internacional de mulheres e crianças seria uma teratologia jurídica, principalmente pelo fato de outros valores fundamentais para a ordem social e individual estarem em jogo, como a vida a integridade física e a segurança.

Além disso, como se verá mais adiante, a tutela da moralidade sexual também condiz com a função do direito penal, de proteger bens jurídicos, afim de preservar a sociedade e seu desenvolvimento pacífico e sadio, sempre que houver violação de interesse de relevância coletiva.

Logo, quando se fala no delito em estudo, não se pode deduzir que a proteção jurídica se resume à dignidade sexual, mas ao percorrer as especificidades do crime, presume-se haver um interesse maior do Estado, uma vez que a exploração no campo da sexualidade, por si só já é um mal que assola a sociedade. Greco<sup>56</sup> também sinaliza que nesse crime, o bem jurídico tutelado é “a moral pública sexual e, num sentido mais amplo a dignidade sexual”.

### 3.2.2 O sujeito ativo e passivo no delito do Art. 231, com a nova redação dada pela lei 12.015/2009

Outro ponto importante que traduz o texto normativo é o fato de que o crime de tráfico humano para fins de exploração sexual é comum, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo do delito, não exigindo nenhuma qualidade ou condição especial, nesse sentido.

Cunha<sup>57</sup> elucida que qualquer pessoa pode praticar o delito em estudo, seja como ‘empresário ou funcionário do comércio do sexo’, seja como consumidor final do ‘produto traficado’.

Assim, se existir a conduta *facilitar ou promover* a saída do território nacional de alguém que vá exercer a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual

---

<sup>55</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. op. cit. p. 132.

<sup>56</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. v. 3. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 624.

<sup>57</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal Parte Especial*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.275.

no exterior, como também qualquer das condutas previstas § 1º do artigo 231, encontra-se configurado o crime e, conseqüentemente, existirá um sujeito ativo do delito.

Greco<sup>58</sup>, ensina que:

A conduta promover deve ser compreendida no sentido de atuar com a finalidade não só de arregimentar as pessoas, como também organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem sucedido (...).

No que diz respeito ao núcleo facilitar, tem-se raciocinado no sentido de que houve uma vontade deliberada de entrar no território nacional ou sair dele com o fim de nele exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

E Bitencourt<sup>59</sup> continua:

O texto legal (§1º) destaca expressamente que, para as condutas de transportar transferir e alojar, é indispensável que o sujeito ativo tenha conhecimento dessa condição, isto é, que se trata de pessoa traficada para fim de exploração sexual. O que não quer dizer, por outro lado, que para as demais condutas esse conhecimento seja desnecessário, lembrando que todas as condutas são dolosas, e, sem consciência de todos os elementos do tipo não há dolo.

O tipo penal, sinaliza para a necessidade do dolo, representando a vontade consciente do agente, direcionada a prática da conduta tipificada. Existindo consciência que a vítima será levada ao exterior para exercer a prostituição, de maneira explorada, e o agente praticar qualquer das condutas previstas no caput ou no § 1º do artigo 231 do Código Penal, resta configurado o delito, independentemente da vítima aceitar ou não as condições propostas pelos criminosos do tráfico de pessoas, ou seja, independe da violência ou grave ameaça, uma vez que a legislação brasileira não prevê que o consentimento da vítima exclui o delito.

Nesse sentido assevera Rodrigues<sup>60</sup> que “o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito, mesmo que não haja qualquer tipo de violência, ameaça ou engodo, havendo a saída ou a entrada no território nacional para exercer a prostituição estará configurado o delito”.

Aqui, mais uma vez se expressa a pretensão do Estado em tutelar o bem jurídico no núcleo moralidade pública e dignidade humana, com inovações que

<sup>58</sup> GRECO. Rogério. op. cit. p. 623.

<sup>59</sup> BITENCOURT. Cesar Roberto. op. cit. p. 195.

<sup>60</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 108.

ultrapassa os termos do Protocolo de Palermo que considera relevante o consentimento da vítima para a existência do delito, exceto nos casos de tráfico de menores de 18 anos e dos incapazes.

Para CUNHA<sup>61</sup>, o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do agente, pois quando se tutela dignidade sexual não se pode falar em consentimento pois se trata de um bem indisponível.

Ainda com relação a vítima, com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009, qualquer pessoa pode figurar como sujeito passivo do delito em questão, tanto o homem quanto a mulher, independentemente da sua honestidade sexual, ou seja, independe de se já ter praticado ou não a prostituição.

Se faz necessário apenas investigar se realmente houve a exploração sexual da vítima no exterior, desta forma, em regra, não se admite a modalidade tentada no crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, salvo quando, por fatores externos a vontade do agente, não houve possibilidade de consumação do delito, como bem demonstrado por Noronha<sup>62</sup>, no caso do agente preparar todo o processo para a saída do território nacional de uma pessoa que irá se prostituir no exterior, mas ao se preparar para embarcar junto com a vítima é surpreendido pela polícia e preso em flagrante.

### 3.2.3 Da ação penal e competência para o processamento do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Para se falar em ação penal no crime de tráfico humano para fins de exploração sexual é necessário entender que existe um interesse que ultrapassa os limites do Estado brasileiro. Pois se trata de um crime que viola os direitos humanos protegidos pela comunidade internacional. O Brasil, que assinou os acordos que envolve direitos humanos, também tem interesse em proteger todo e qualquer direito humano que possa estar sendo fruto de violação ou ameaça nos limites de sua jurisdição.

---

<sup>61</sup> CUNHA. Rogério Sanches. op. cit. p. 229.

<sup>62</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 246.

Nesse sentido nos ensina Bechara<sup>63</sup>

A responsabilização penal por violação aos direitos humanos, assim definidos pelos crimes de Direito internacional, pode-se processar em dois níveis distintos, o nacional e o internacional. É importante destacar que a caracterização do crime de violação aos direitos humanos há que ser bastante criteriosa e restritiva as hipóteses em que a conduta praticada é capaz de criar um sentimento de indignação coletiva, seja pelo seu alcance seja pelo seu potencial de destruição.

No sistema nacional, a Justiça do Estado é que exerce o papel na apuração e efetiva responsabilização dos autores, coautores e partícipes dos crimes internacionais. No entanto, a questão que se coloca, do ponto de vista da atuação das jurisdições nacionais, consiste na verificação dos crimes que legitimam a atuação da justiça Nacional, assim como os principais obstáculos que a estes se impõe.

No sistema internacional é possível a responsabilização através dos tribunais ad hoc e tribunais mistos ou especializados, ambos de iniciativa do conselho de segurança das Nações Unidas, e também através do tribunal penal internacional permanente

Assim, pode-se constatar, que quando se trata de tutela de bens jurídicos que envolvem direitos humanos, a exemplo o crime ora estudado, há uma dualidade de proteção jurídica, uma de ordem interna, executada inteiramente pelo Estado Brasileiro e outra, de maneira secundária, executada pelo tribunal penal internacional.

Estudando o direito interno, existe uma estrutura normativa que tutela, de maneira especial, a ação penal no crime de tráfico humano para fins de exploração sexual.

A proteção referida, tem início com o Decreto Legislativo nº 06/1958<sup>64</sup> que Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951. No ano seguinte, por meio do Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959<sup>65</sup>, que Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio,

<sup>63</sup> BECHARA, Fábio Ramazzinni. *Tráfico de Seres Humanos: Competência Jurisdicional Penal para o Julgamento das violações dos Direitos Humanos*. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quatier Latin, 2010, p. 99.

<sup>64</sup> BRASIL. *o Decreto Legislativo nº 06/1958*. Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-6-11-junho-1958-349969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 de Julho de 2014.

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 02 de Julho de 2014.

concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Com essas convenções, o Brasil passa a dar uma maior proteção penal aos casos que envolve exploração sexual. A partir desse momento será de competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes que envolve tráfico internacional de pessoas.

Hoje, essa competência é consagrada da Constituição Federal<sup>66</sup>, que em seu artigo 109, V, assim transcreve:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Assim, se o agente pratica qualquer das condutas especificadas no artigo 231 do Código Penal, será processado e julgado pela Justiça Federal, seja quando o Brasil estar, no momento do crime, como rota final do tráfico, como país de origem ou até mesmo quando o agente pretende atingir outro Estado, usando o Brasil tão somente como ponte. Rodrigues<sup>67</sup> elucida que “como o tráfico de pessoas é um delito transnacional previsto no Protocolo de Palermo, é fixada a Competência da Justiça Federal”.

É um crime de ação penal pública incondicionada, pois, no dizer de Bitencourt<sup>68</sup> é “absolutamente desnecessário qualquer manifestação do ofendido e do seu representante legal”. É de competência do Ministério Público Federal propor a ação penal incriminadora.

Assim, chega-se à conclusão, que existe um interesse maior do Estado, que foge unicamente da órbita privada, uma vez que trata o crime como sendo de ação penal pública incondicionada, pretendendo tutelar aqui, também a moralidade pública.

Não fosse esse entendimento, seria o mesmo que equipar o crime de tráfico humano internacional para fins de exploração sexual, previsto no artigo 231 do Código Penal, por exemplo, ao crime de estupro previsto no artigo 213 mesmo Código.

O primeiro protege a moralidade pública conjuntamente com a dignidade sexual, motivo pelo qual há de se falar ação penal pública incondicionada, não

---

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. op. cit.

<sup>67</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 120.

<sup>68</sup> BITENCOURT. Cesar Roberto. op. cit. p. 196.

necessitando de qualquer manifestação do ofendido. O segundo protege, de maneira preponderante a dignidade e liberdade sexual, motivo pelo qual se exige a ação penal pública condicionada a representação do ofendido, não necessitando de se falar em moralidade pública.

A proteção jurídica oferecida a vítima, nesse sentido, se manifesta na possibilidade da utilização da inteligência do artigo 234 – B do Código Penal, prevendo que os processos que se apuram os crimes contra a dignidade sexual, correram em segredo de justiça.

No que tange a esfera de competência do tribunal penal internacional, é importante entender juridicamente como o sistema funciona, uma vez que, em se tratando desse assunto, a ideia de soberania tradicional necessita ser revista para permitir formas de monitoramento e responsabilização internacional, nesse sentido nos ensina Bechara<sup>69</sup> que:

O fim do monopólio do direito penal pelos Estados soberanos, assim como o novo momento do direito internacional, que sobre o aspecto penal sempre se limitou a influenciar as modificações legislativas nacionais, mas que no pós 2ª Guerra completou igualmente a regulação direta da matéria, isso se deve por meio da criminalização de condutas, cominação de penas e criação de instâncias jurisdicionais internacionais, com regras e procedimentos próprios. A utilização do Direito Internacional do Direito Penal como instrumento jurídico qualifica-se como mecanismo de efetivação dos direitos humanos, não somente no sentido da sua eficácia normativa, mas principalmente sobre a ótica da eficácia social, prevenindo novos conflitos, restabelecendo a paz e a verdade.

Toda as nações, sobretudo aquelas que compõem a Organização das Nações Unidas, tem o dever de respeitar os direitos humanos de todos os cidadãos, o Brasil, nesse contexto tem também o dever de respeitá-lo. Seja dos cidadãos brasileiros, seja dos estrangeiros presentes no país. As nações e a comunidade internacional precisam se manifestar, no sentido de denunciar e responsabilizar o país que não esteja cumprindo com suas obrigações nesta seara.

Logo, quando se fala em internacionalização da jurisdição penal, pretende-se, sobretudo, combater a impunidade que se reflete na não efetivação dos direitos humanos. O crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é considerado o crime internacional e é objeto de tutela pelos tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, para ser considerado como tal, se faz necessário

---

<sup>69</sup> BECHARA, Fábio Ramazzinni. op. cit. p. 98.

o preenchimento de alguns requisitos, segundo a lição de Jankov<sup>70</sup>:

1. Violações às normas costumeiras internacionais, abrangendo também as disposições dos tratados, que codificam ou consagram o direito consuetudinário, ou ainda contribuem para formação deste;
2. Normas com o objetivo de proteção de valores considerados importantes por toda a comunidade internacional e conseqüentemente obrigatórias a todos os Estados e indivíduos. Estão presentes nos instrumentos internacionais, dentre eles os mais importantes são: Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (1950); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Declaração das Nações Unidas sobre Relações Amistosas (United Nations Declaration on Friendly Relations) (1970); Carta Africana sobre Direitos Humanos e Direitos dos Povos (African Charter on Human and Peoples' Rights) (1981); Outros documentos cristalizam estes valores, mas não os declaram diretamente, estabelecendo a proibição de condutas, como por exemplo: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenções de Genebra sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Armados (1949) e seus dois Protocolos Adicionais (1977); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Vários Tratados sobre a perseguição e repressão das diferentes formas de Terrorismo.
3. Além disto, existe um interesse universal na repressão destes crimes. Respeitados certos requisitos, os acusados podem em princípio ser julgados e punidos por qualquer Estado, independentemente do vínculo territorial ou de nacionalidade com o autor ou a vítima. Este aspecto será o tema central a ser desenvolvido na Parte II;

Nesse mesmo sentido está a lição de Rodrigues<sup>71</sup> ao descrever que o Tribunal Penal Internacional, criado pela convenção multilateral de Roma em 17-07-1999, é permanente e independente e existe para complementar as jurisdições nacionais, julgando as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, e segundo Tescari<sup>72</sup>, é de maior relevância por ter sido o primeiro tratado internacional a reconhecer atos de agressão sexual como crime tutelado pelo direito internacional.

A convenção multilateral de Roma foi promulgada no Brasil através do decreto nº 4.338 de 25 de setembro de 2002<sup>73</sup>, no que se refere ao crime ora estudado é

<sup>70</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal*. Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese de Mestrado. Curitiba: UFPA, p. 255. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>>. Acesso em: 16 de Julho de 2014.

<sup>71</sup> RODRIGUES, Tais Camargo. op. cit. p. 120.

<sup>72</sup> TESCARI, Adriana Sader. *Violência Sexual Contra Mulher e Situação de Conflito Armado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 84.

<sup>73</sup> BRASIL. *Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)<. Acesso em: 15 de Julho de 2014.

tutelado no artigo 7º do referido estatuto, nos seguintes termos:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

g) Agressão sexual, **escravatura sexual, prostituição forçada**, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; 2. Para efeitos do parágrafo 1º:a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

(...)

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder **no âmbito do tráfico de pessoas**, em particular mulheres e crianças; (*grifo nosso*)

Sob a ótica da construção da realidade social em que o Brasil está inserida, há que se interpretar que, toda a legislação internacional, no que tange a estrutura jurisdicional brasileira, funciona num primeiro momento, como um reconhecimento de que o país tem se preocupado, ao menos na criação de normas e assinatura de tratados, com os problemas que envolve direitos humanos junto à comunidade internacional, e, num segundo momento, poderá ser o único caminho para se obter uma responsabilização dos que violarem os direitos humanos transnacionais.

Assim, o Brasil não oferecendo meios eficazes de responsabilização dos criminosos do tráfico humano para fins de exploração sexual é bastante possível uma tutela pelo Tribunal Penal Internacional, que poderá resolver os casos de violação a dignidade sexual e moralidade pública.

## 4 A REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL:

### 4.1 Brasil na Rota do Tráfico: A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no País e os Estudos Relativos a Problemática na Atualidade

Uma das grandes características que define o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é que durante a construção social do Estado brasileiro a problemática que envolve a exploração humana fez parte do cotidiano da sociedade.

No princípio, como tratado no capítulo segundo deste trabalho monográfico, o próprio Estado acabou por implementar a cultura da exploração sexual, quando por exemplo, não criminalizava os casos de violação sexual das escravas negras, e também, quando não adotou uma postura que primasse pela proteção do núcleo que envolve os direitos humanos no período do Brasil colônia até meados do século XX.

Nessa linha de raciocínio, é possível deduzir que o próprio Estado brasileiro, ao longo do tempo, acabou por ajudar na criação da cultura que envolve a exploração sexual. A sociedade, por muito, permaneceu inerte diante dos casos e da cultura que envolve essa mazela social.

Com a necessidade de se criar uma proteção estatal que abarcasse o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o Estado brasileiro adotou uma política de intervenção social que criminalizou a conduta e criou mecanismos com o objetivo de prevenir e combater o delito.

A preocupação do Estado, nesse sentido, ganhou força quando da participação do Brasil nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo as que envolve proteção ao tráfico de pessoas, entre elas os casos de exploração sexual.

Como mostrado no capítulo anterior, a evolução legislativa criminal nesse sentido, alcançou um panorama diversificado. Hoje, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual protege toda e qualquer pessoa que seja vítima da conduta especificada no artigo 231 do código penal brasileiro.

O Protocolo de Palermo se destaca entre os mecanismos da Organização das Nações Unidas como um instrumento de interação e preocupação entre os Estados

participantes com a problemática do tráfico de pessoas.

Assim, a comunidade internacional passou a se preocupar com o panorama mundial e percebeu a necessidade de intervir na problemática.

O tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.<sup>74</sup>

O Brasil ocupa uma posição que favorece a prática do delito em estudo, uma vez que ocupa o campo dos países em desenvolvimento (país emergente). Desta maneira, é um país que fornece pessoas para serem exploradas sexualmente em países desenvolvidos, como também, tem sido rota final do tráfico, no sentido de que os aliciadores e traficantes encontraram no país um mercado um tanto quanto abrangente, sobretudo para o tráfico de pessoas latino-americanas.

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias veiculadas na mídia indicam, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional. Muitos desses casos ficam camuflados sob outras violações da lei, como sequestro ou lenocínio (crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição). O tráfico interno com o objetivo de fornecer mão-de-obra para o trabalho forçado na agricultura, deslocando as vítimas de áreas urbanas para áreas rurais, também é um problema grave no país. A Organização Internacional do Trabalho estima que 25 e 40 mil brasileiros são submetidos a trabalho forçado. O Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru) mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria acaba submetida a regimes de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo, e ficar confinada em oficinas de costura, fazendo jornadas de mais de 15 horas e sendo obrigada a dormir no próprio local de trabalho. A Pastoral do Migrante calcula que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo terminam nessas condições.<sup>75</sup>

A luta contra o tráfico de pessoas, após as inovações trazidas pela legislação atual, necessitou de uma maior intervenção estatal, de maneira a criar mecanismos que favoreçam a participação da sociedade no combate ao delito. Ao mesmo tempo

---

<sup>74</sup> BRASIL, Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 20.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 12

que criou instrumentos de controle social para prevenir, punir e combater os crimes que envolve o tráfico de pessoas.

É necessário que as políticas e todos os trabalhos que envolva a problemática em estudo, seja realizada de maneira eficaz e dinâmica tendo em vista o perfil dos traficantes e o crescimento da exploração sexual, hoje os exploradores perceberam um comércio um tanto lucrativo e muitas vezes, impune. Assim é importante observar que

O baixo risco que o tráfico de pessoas representa para criminosos também pode ser ilustrado pelo número de condenações que são feitas. Em 2003, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram levados à Justiça em todo o mundo. Desses, apenas 2.800 foram condenados, segundo o governo norte-americano. Dentro desse contexto, é fácil entender por que parte do crime organizado está mudando seu foco de atuação das drogas e armas para o comércio de seres humanos – ou então passando a atuar também nessa área. Qualquer política eficaz de combate ao crime organizado não pode negligenciar seus esforços contra o tráfico de pessoas<sup>76</sup>.

Cabe ao Estado no qual o tráfico se manifesta o dever de punir, coibir e remediar. Com essa pretensão surge a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no ano de 2006, e em 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico, que tem como objetivo exaltar a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Nesse mesmo sentido, surge em 2013 o II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e funciona como um instrumento para orientar e fomentar trabalhos sociais e de ordem pública que conscientizam e direcionam trabalhos que primam pela prevenção e combate ao delito ora estudado.

Rodrigues<sup>77</sup> assevera que:

O I PNETP, de 2008, estabelecia uma série de prioridades, e a de nº 6 visava aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, uniformizando o conceito de tráfico de pessoas, com o Protocolo de Palermo e com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. O II PNETP, de 2013, também traz como meta uma reforma normativa referente ao tráfico de pessoas, especialmente na seara penal e administrativa. Contudo, essa alteração deve ser feita com muita seriedade, e não de forma impulsiva, sob a pena de se cometer os mesmos equívocos cometidos durante a vigência do I PNETP.

Diante dessa realidade, não há como negar a pretensão do Estado Brasileiro

---

<sup>76</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. A Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 221.

<sup>77</sup> RODRIGUES. op. cit. p. 131.

em promover uma alteração regulatória capaz de atender as demandas do tráfico para que o objetivo penal seja cumprido.

A pena, precisa ser aplicada sempre que houver violação de um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

A legislação necessita prevenir e punir e, na exploração internacional de pessoas para fins sexuais precisa também garantir a sua efetividade diante do meio social.

Segundo Tuma Júnior<sup>78</sup>, quando se trata da atuação estatal acontece que

A política criminal de combate a prática em tela e o conjunto normativo não são capazes de, por si só, de atender a extensão do problema como se revela, tendo-se em conta a necessidade imperiosa de cooperação jurídica entre os Estados e o estabelecimento de metas realmente ordenadas e alcançáveis, passíveis de serem assimiladas e absolvidas por todos os agentes envolvidos, inclusive a sociedade.

De acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República são diversos os fatores que contribuem para a existência do tráfico de pessoas e estão diretamente relacionadas a dinâmica da exploração sexual, de acordo com este órgão existe um tripé necessário para que o crime se desenvolva. De um lado encontra-se os traficantes que lucram milhões de dólares com essa prática criminosa, de outro está o grupo dos empregados no tráfico que tiram proveito da exploração de terceiros e por derradeiro, o grupo dos consumidores que se beneficiam do produto do crime, satisfazendo os mais diversificados fetiches sexuais.

Entre as circunstâncias que favorecem a prática do crime, ainda de acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, estão: a globalização, que tem aproximado países e ajudado na transmissão de informação de maneira mundial; a pobreza, que faz com que as pessoas queiram se submeter as situações ofertadas pelos traficantes; a ausência de oportunidade de emprego; discriminação de gênero e orientação sexual que tem motivado pessoas a encontrarem na prostituição a única oportunidade de prover o seu sustento; a violência doméstica; a implementação do turismo sexual; a corrupção dos funcionários públicos que por muitas vezes aceitam suborno para facilitar a prática criminosa dos traficantes de pessoas; e ainda o problema da ineficiência das leis que muitas vezes não é capaz de superar e pôr fim a problemática do tráfico humano.

---

<sup>78</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. op. cit. p. 219.

Outro ponto que se destaca é que a prática criminosa nesse sentido, acarreta para o Brasil uma série de consequências que tem sido prejudicial a maneira como o país é visto diante da comunidade internacional, uma vez que o próprio Estado tem contribuído com a existência do tráfico de pessoas.

De um lado, pela omissão e pelas leis deficientes que muitas vezes funcionam como uma legislação inadequada e desatualizada com ausência de harmonia das normas nacionais, além da burocracia excessiva e atividade judicial morosa.

De outro, pela participação dos agentes públicos que devido as altas somas em dinheiro envolvida, acabam por se corromperem e facilitarem a prática do delito. Dentre outras, a prática criminosa favorece a existência dos seguintes riscos:

O crime organizado do tráfico de pessoas não fica restrito a um setor isolado. Uma vez estabelecidas, as redes de tráfico podem expandir suas áreas de atuação, estabelecendo associações com organizações de outras esferas, como tráfico de drogas e armas. Desestabilização econômica. A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somada às outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento das instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, somada a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais. Corrupção do setor público As altas somas de dinheiro envolvidas nas organizações criminosas criam inúmeras oportunidades para a corrupção de agentes públicos e podem minar todos os esforços dos operadores de direito (juízes, advogados, defensores e promotores) que combatem o tráfico. A rede de corrupção estabelecida em torno do tráfico pode abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário. Corrupção do sistema político Em busca de proteção para seus negócios, os traficantes podem também se associar a políticos, obtendo favores e influência política por meio de suborno. Desestabilização demográfica. O tráfico de pessoas em larga escala pode causar efeitos negativos no equilíbrio populacional de regiões, tanto no local de origem das vítimas quanto no país que passa a receber membros de determinado grupo étnico ou nacional, fato que pode dar origem a movimentos xenofóbicos. Desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais. A introdução das vítimas na indústria ilegal do sexo e nos setores que desrespeitam as leis trabalhistas tem o potencial de gerar guerras territoriais entre traficantes e os chefes que controlam a exploração humana<sup>79</sup>.

Muito embora exista uma política estatal que gire em torno do crime de tráfico de pessoas, é bastante possível afirmar que existe hoje, um pequeno e inconcluso número de pesquisas que tabulem e identifiquem de maneira real os dados estatísticos que giram em torno do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, seja no Brasil, seja na ordem mundial.

---

<sup>79</sup>BRASIL, Secretaria Internacional do Trabalho. op. cit. p. 61.

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica — as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas<sup>80</sup>.

E ainda:

Os dados são bastante precários. Temos o registro do número de vítimas somente através da Polícia Militar dos estados, cuja fonte é o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC). Em verdade, os números não dizem muita coisa. Não podemos nem compreender tendências, pois variam entre taxas muito altas e taxas muito baixas de um ano para outro, demonstrando a fragilidade do método de registro e de coleta<sup>81</sup>

Segundo a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA) no período entre 2005 e 2011, foram identificados 337 brasileiros vítimas de tráfico para fins de exploração.

O país onde há o maior número de registros de brasileiros vítimas de tráfico de pessoas, segunda a pesquisa é o Suriname, com 133 vítimas, seguido da Suíça, com 127, da Espanha, com 104 e da Holanda, com 71. Em países como Portugal e Itália, foram registradas nove vítimas de tráfico de pessoas. Na Alemanha, quatro vítimas. Na Áustria, Argentina e Índia, três vítimas. Em Cuba, Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, República Tcheca, Peru e Venezuela, foi registrado um caso.

Muito embora essas pesquisas identifiquem a existência do tráfico humano para fins de exploração sexual, não é possível estabelecer parâmetros consolidados que denotem sucintamente a realidade do problema na atualidade, e, na visão de Rodrigues<sup>82</sup> “não existem hoje estatísticas ou pesquisas abrangentes e confiáveis para informar números ou características precisas relativas ao tráfico de pessoas. O que se pode afirmar é que o delito está presente em todos os continentes e envolve graves violações aos direitos humanos”.

Nesse sentido o trabalho identifica que:

---

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 21.

<sup>81</sup> BRASIL, *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Coord. Maria do Socorro Carvalho de Oliveira, Brasília 2013. p 26.

<sup>82</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 181

Há uma enorme dificuldade de se obter dados confiáveis a respeito dessa problemática, por uma série de razões, referentes tanto à coleta de informações quanto à sua sistematização e divulgação.

O tráfico de pessoas ocorre na clandestinidade e é de difícil identificação: em virtude das ocorrências que não chegam ao conhecimento da polícia ou do Estado, acaba sendo subnotificado;

Muitas vítimas não denunciam o crime por medo de represálias, por se sentirem humilhadas e envergonhadas, por desconfiarem do sistema de segurança pública e de justiça, por receio de serem discriminadas ou incriminadas, ou por desconhecerem sua condição de vítima;

Existem diferentes definições do fenômeno, tanto em nível nacional quanto internacional. Cada país tem leis próprias, que conceituam esse crime de formas distintas. Além disso, mesmo dentro do Brasil, algumas instituições públicas levam em conta o conceito mais abrangente contido no Protocolo de Palermo, enquanto outras seguem a definição restrita do Código Penal brasileiro, que inclui apenas o tráfico para fins de exploração sexual;

Falta conhecimento por parte dos profissionais que atendem as vítimas de tráfico de pessoas para reconhecê-las como tal. Algumas confusões conceituais e falta de sensibilidade para a complexidade do assunto dificultam a identificação dessas situações;

Falta comunicação entre os sistemas de informação das diferentes instituições brasileiras, cada uma com seu método próprio. A grande maioria não tem estatísticas criminais compiladas nem tampouco publicadas por algum meio<sup>83</sup>.

E ainda, segundo Tuma Junior “não existem dados estatísticos capazes de determinar orientações as autoridades brasileiras quanto a forma de combate a este crime”.

Muito embora existam pesquisas relacionadas a problemática ora estudada, não se pode confiar na proporcionalidade dos dados que envolve tráfico de pessoas, o que pode demonstrar que os números são muito maiores dos que estão previstos nos trabalhos que falam sobre o tráfico humano. O fato é que não é possível mensurar o número real de pessoas que hoje são traficadas no mundo.

#### 4.2 A Responsabilidade do Estado Brasileiro no Combate ao Tráfico de Pessoas e a Necessidade de se Criar Novos Mecanismos o Enfrentamento da Problemática

A definição do crime de tráfico humano ultrapassa discussões internacionais de longa data, envolvendo desde a preocupação dos Estados com a segurança das fronteiras nacionais e oferecimento de meios que fomentem o desenvolvimento social, até a atuação dos defensores dos direitos humanos que enxergam no tráfico de seres

---

<sup>83</sup> BRASIL, Secretaria Internacional do Trabalho. op. cit. p. 98

humanos uma grave violação da dignidade humana e dos direitos humanos mais básicos.

Conforme já mencionado neste trabalho, o crime de tráfico humano para fins de exploração sexual pretende proteger, a princípio, a dignidade sexual e num segundo momento, a moralidade pública.

O papel do Estado em proteger a sociedade da prática criminosa em torno do delito estudado, não se resume em tutelar única e exclusivamente a dignidade e liberdade sexual da vítima, mas de maneira mais genealógica, proteger a sociedade da ação criminosa em rede. No contexto da prática criminosa do crime de tráfico humano existe a possibilidade, entre outras, do agente incorrer na prática de diversos delitos.

Assim, se observa dentre outras que

O tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É virtualmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. Lista de crimes associados ao tráfico de seres humanos: Homicídio; Estupro; Atentado violento ao pudor; Lenocínio; Tortura (psicológica e física); Sequestro; Sequestro com cárcere privado; Corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa); Formação de quadrilha; Lavagem de dinheiro; Falsificação, furto ou roubo de documentos; Sonegação fiscal; Estelionato; Frustração de direitos trabalhistas; Trabalho escravo ou forçado; Redução a condição análoga à de escravo. Lesões corporais; Maus-tratos<sup>84</sup>;

É de interesse do Estado punir e combater toda e qualquer forma de exploração sexual traduzida no campo internacional, primeiro porque trata-se de delito que afronta sobremaneira os princípios da liberdade e da dignidade humana consagrados na Constituição Federal de 1988.

Segundo por que combater o tráfico internacional de pessoas é também combater a criminalidade organizada e evitar que outros crimes meios sejam praticados para garantir a eficácia da conduta ou para evitar a punição estatal.

E por derradeiro o Estado precisa dar uma resposta positiva a Comunidade Internacional, uma vez que, ao assinar as convenções de combate ao tráfico humano,

---

<sup>84</sup> BRASIL, Secretaria Internacional do Trabalho. op. cit. p. 61.

assumiu uma responsabilidade perante a comunidade internacional, no sentido de que atuará criando meios de se prevenir, punir e combater todo e qualquer desvio social que canalize para a prática delitiva.

Entre outros motivos de se tutelar o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual estão as razões de ordem social, econômica e de saúde pública tendo em vista os diversos danos sofridos pela vítima. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República enumera diversos danos que vão desde os de ordem psicológica como a depressão e tendências suicidas até, por exemplo os danos físicos ao aparelho reprodutor em decorrência de doenças sexualmente transmissíveis, entre outros problemas que causam danos irreparáveis as vítimas.

É fato que com o aumento da incidência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, passou-se a pensar em políticas públicas e inovações na legislação penal, afim de se combater, coibir, reprimir os agentes delituosos. Dessa maneira os casos de exploração sexual no campo internacional fazem com que as pessoas sejam pressionadas socialmente para enveredar em propostas criminosas, como meios alternativos para alcançar uma vida digna, mas ao perceber a violação, a vítima acaba por ter a sua dignidade sexual e sua liberdade destruída, e, conseqüentemente, sua vida, por se render as atrocidades impostas pelos traficantes e aliciadores.

Na verdade o que a vítima busca é meios de progredir em face da desigualdade e discriminação social a que estão subjugadas, muitas vezes, pela sua condição de prostituta.

Um questionamento necessário nesse sentido é saber se a reponsabilidade recai tão somente sobre o agente delituoso ou se a culpa transpassa o foro criminoso-vítima e necessite de responsabilização por parte do Estado.

Para se responder este questionamento é preciso compreender que o problema se origina na enorme desigualdade social, que marginaliza os grupos menos favorecidos.

Gerando um tratamento desumano, o que acaba por fazer com que essas pessoas deixem-se levar pela prostituição e permitam-se serem traficadas, sob a esperança de que abrir-se-ia uma porta que possibilitaria pôr fim a situação de abandono social.

Dessa maneira, não se pode falar que a culpa do tráfico humano seja unicamente das redes do tráfico, que alicia pessoas, com o intuito de obter lucro,

denigrando a dignidade sexual dessas.

Como já estudado neste trabalho, o consentimento da vítima não influencia na configuração do delito, contudo, para fins de estudos vitimológicos e criminológicos, muitas vezes é preciso entender que o comportamento de quem acaba de sofrer as consequências do tráfico que por vezes contribui para que o tráfico sexual se consume.

O que na verdade é consequência da exclusão social e jurídica que as vítimas do tráfico se encontram.

Hoje, segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, são muito raros os números de inquéritos policiais e de processos judiciais que tramitam no intuito de reprimir os delitos ocorridos no núcleo da exploração sexual internacional.

Por outro lado, verifica-se que, mesmo em pequeno número, as decisões judiciais proferidas no âmbito do crime de tráfico pessoas continuam fazendo prevalecer a teleologia da norma penal não tem levado em conta o consentimento da vítima e muito menos o fato de ela ser ou prostituta. No Brasil, não há que se falar em criminalização da prostituição, mas o entendimento é unânime em garantir a criminalização de quem a promove ou a favorece, são os chamados crimes de lenocídeo.

Nesse sentido, tem-se compreendido no judiciário brasileiros que nos casos de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não se deve analisar o fator exercício da prostituição pelas vítimas desse crime, como uma circunstância que altere a pena-base, a consciência da vítima não pode eximir o traficante do crime praticado.

Nessa mesma linha de raciocínio estão os julgados da Justiça Federal do Estado de Goiás, no caso das Ações Populares 2005.35.00.006120-4/GO e 2006.35.00.017146-5/GO (Justiça federal do Estado de Goiás), o próprio Juiz Federal de Goiânia não valorou o consentimento da vítima no desfecho do crime, pois, no caso concreto o consentimento: “não foi determinante para a prática criminosa, porque se não fossem essas vítimas poderiam ter sido outras a ser enviadas ao exterior [...]”. E ainda, na fundamentação da sentença, avalia as condições sociais da vítima, o que acaba por determinar que os casos de exclusão social canalizam para situações façam com que a vítima busque na prostituição o único meio de garantir o sustento próprio.

Percebe-se que os juízes ao aplicar a sentença penal condenatória, no crime de tráfico de pessoas, ratificam a ideia socialmente estabelecida, de que pessoas pobres e pouco instruídas se enquadram no mercado do sexo, pois, utilizam esta solução para solucionar a problemática da desigualdade social com o objetivo de encontrar melhores condições de vida.

Esse entendimento é mantido nas mais variáveis cortes jurisdicionais, como no posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª região na sua AP 2004.8100.001979-4<sup>85</sup>:

Invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil. [...] A maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única.

Sob um discurso de proteção está presente o não reconhecimento da capacidade das mulheres de exercer o direito sobre o seu próprio corpo bem como a estigmatização social das prostitutas como forma de estabelecer o papel e o lugar das mulheres na sociedade.

Na primeira região o entendimento permaneceu o mesmo, como no acórdão julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª região, na Ação Penal - AP 2004.5101.502996-0<sup>86</sup>, que assim se posiciona:

Por tudo que nós conhecemos também dessas mulheres que são mandadas para a Europa, especialmente para a Espanha, pode-se dizer que são escravizadas lá, viram escravas sexuais. São situações muito tristes porque são mulheres que são enganadas, são procuradas no interior do país e levadas para o exterior sob a falsa indicação de que lá vão ter emprego honesto, correto. Elas vão enganadas e, quando chegam lá, ficam com o passaporte retido, não têm como sair.

O sistema penal brasileiro, apesar de ter leis que protege às vítimas do tráfico sexual, este crime decorre das desigualdades sociais alarmantes presente no país, e, não apenas da não-aplicabilidade da legislação penal referente ao tráfico de mulheres. Neste aspecto Andrade<sup>87</sup> afirma que a legislação penal e as políticas estatais acabam

<sup>85</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Ação Popular n 2004.8100.001979-4*. Data do julgado: 07 jun. 2005. Disponível em: < <http://www.trf5.jus.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

<sup>86</sup> BRASIL Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação Popular n 2004.5101.502996-0*. Data do julgado: 13 ago. 2005. Disponível em: < <http://www.processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

<sup>87</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher*

por ser

Ineficaz para proteger as mulheres, porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

A inteligência da legislação penal, no que se refere ao crime ora estudado e no combate a toda a criminalidade necessita de uma ações que sejam capazes de punir os crimes surgidos na sociedade e, ao mesmo tempo descrever os fatores sociais que desencadeiam a criminalidade, como meio de combater o mal em suas raízes, e não apenas combatê-lo após a consumação delitiva.

Muito embora haja uma política criminal que tipifica o crime de tráfico humano para fins de exploração sexual, percebe-se que não se tem uma diminuição no número de crimes, o que faz perceber uma contribuição indireta do Estado para a continuidade da existência das práticas criminosas em torno do delito, na medida em que as causas continuam a ser esquecidas pelas autoridades públicas. Fomentando insegurança social nas vítimas que enxergam na prostituição a única saída para o sustento próprio e de sua família.

E, na análise da realidade em que o Estado Brasileiro está inserida, se observa que, o direito à liberdade sexual e à dignidade humana não tem sido respeitado. Pois existe uma proteção de ordem internacional como também de ordem nacional que tem sido ineficaz, no sentido de que não promove a erradicação do tráfico de pessoas.

Restando configurado que as leis e políticas públicas criadas pelo Estado não tem atendido as demandas sociais e não tem proporcionado a efetividade das normas e tratados dos quais o Brasil é signatário.

Para se ter uma ideia, em 2013, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas da Câmara Federal chegou à conclusão que o Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico internacional de pessoa.

Ora, a partir do momento em que o Brasil passa a ser signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos, nasce para o Estado uma responsabilidade perante a comunidade internacional.

Ademias, não há como mensurar o tamanho da responsabilidade do Estado

Brasileiro nesse sentido, uma vez eu, no que pese a proteção jurídica dada aos casos de exploração sexual internacional, os tratados, as convenções e os protocolos que versam sobre direitos humanos tem força de emenda constitucional.

Assim, a responsabilidade do Estado é dupla, tendo este que prestar conta com a sociedade, na necessidade de se proteger a moralidade pública e a dignidade e liberdade sexual, combatendo toda e qualquer conduta direcionada para a prática do delito em questão, ao mesmo tempo que assume perante outras nações a responsabilidade de combater toda e qualquer forma de tráfico humano, o que deve se manifestar através de uma política séria e comprometida com a realidade social.

Sob esta ótica, é possível afirmar que a responsabilidade do Estado, perante o Direito Internacional é objetiva. No Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP define o compromisso ao combate no âmbito nacional, com a participação do Estado e da sociedade civil.

As estratégias internas na perspectiva de Gomes<sup>88</sup> devem se alinhar às estratégias transnacionais de combate ao crime organizado. O Protocolo de Palermo Estabelece que o Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas vítimas de tráfico, enquanto estas se encontrarem em seu território, e de assegurar a possibilidade de obtenção de indenização pelo dano sofrido.

Cabe ao Estado no qual o tráfico se manifesta o dever de punir, coibir e remediar. É dentro dos limites de seu território que essa barbárie se consagra. O Estado deve responder efetivamente, de acordo com sua política interna e seu ordenamento jurídico. Ao declinar-se de sua atuação, pode ser responsabilizado na esfera Internacional.

No dizer de Piovesan<sup>89</sup> que “a responsabilidade do Estado é objetiva perante o Direito Internacional. Na interpretação dos tratados voltados para a proteção dos direitos humanos, prevalece a natureza objetiva das obrigações pactuadas”.

Na mesma linha Trindade<sup>90</sup> aduz que “O caráter objetivo das obrigações convencionais sobrepõe-se à identificação das intenções subjetivas das partes”. Piovesan<sup>91</sup> enfatiza que quando há violação, por ação ou omissão, de direitos

---

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional*. São Paulo: Max Limonade, 2000. p. 324.

<sup>90</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. XXXVII a XLVI.

<sup>91</sup> PIOVESAN, Flávia. op cit. p. 325.

humanos pelo Estado, implica em responsabilização internacional. A jurisdição internacional pode ser acionada mediante denúncia, a fim de que o Conselho de Segurança à Promotoria do Tribunal Penal Internacional investigue o crime.

Na verdade, para que haja responsabilidade internacional se faz necessário entender que, esta se manifesta a partir do momento em que a um Estado é imputado a prática de um ato ilícito segundo o direito internacional, nesse caso, deve-se uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido. Ou seja, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma transgressão a norma jurídica internacional.

O Estado responde de maneira objetiva sempre que existir o descumprimento de uma obrigação jurídica internacional, independentemente da existência de culpa ou dolo, garantindo, portanto, maior segurança jurídica no campo das relações internacionais.

Mello<sup>92</sup> nos ensina que

a responsabilidade internacional apresenta características próprias em relação à responsabilidade no direito interno: a) ela é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o DI praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo etc.);<sup>2</sup> b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional, que haja o endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado.

O que se compreende é que o Estado poderá ser responsabilizado por ato ilícito, advindo de ação ou omissão e até mesmo por atos praticados por indivíduos em relações particulares, desde que a matéria de reponsabilidade esteja adstrita aos casos de violação dos direitos humanos, aqui, mais especificamente, violação ao direito de liberdade e dignidade sexual. Dever-se-á considerar como ponto de partida a identificação e caracterização do ato praticado contrário ao direito internacional público, contidos no Protocolo de Palermo e convenções internacionais nesse sentido.

Pode-se perceber que diante da globalização e da necessidade de unidade e comunhão entre as nações não há de se falar em responsabilização objetiva do Estado por atos praticados por particulares de forma isolada. O Estado deve promover trabalhos para a prevenção, bem como para a punição de atos passíveis de dano alheio, sob pena de ser responsabilizado perante as normas de Direito Internacional.

---

<sup>92</sup> MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito internacional Público*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 138.

Assim sendo, cabe ao Estado, como Soberano, esgotar todos os meios para privar seus indivíduos da prática consciente de atos lesivos a dignidade e liberdade sexual.

#### 4.3 A Necessidade do Trabalho em Rede: Estado, Comunidade Internacional e Sociedade

Um dos desafios para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual parte, num primeiro momento, da compreensão e da inserção das diretrizes conceituais exploratórias sobre essa prática criminosa, no sentido de que se faz necessário analisar os aspectos socioeconômicos, culturais, psicológicos dos envolvidos, partindo da premissa de preservação dos direitos humanos da vítima, e por fim, interligar todo estudo dos fatores que envolve a questão da exploração sexual para que seja aplicada políticas públicas mais sólidas e que sejam capazes de combater de maneira eficaz o delito.

Sob esta ótica, se faz necessário entender que para que exista um tratamento eficaz ao problema do tráfico de pessoas é necessário contextualizá-lo ao processo de globalização, atrelada a perspectiva de aumento das desigualdades sociais.

É preciso que Estado e sociedade cumpra o seu papel de prevenir toda e qualquer forma de violação aos direitos humanos, buscando meios de se conseguir alternativas capazes de contrapor as condições de vida que reflita em desigualdade social, racial e de gênero.

Não se pode admitir que a legislação que gira em torno dos direitos humanos não tenha aplicabilidade imediata, nesse sentido assevera Rodrigues<sup>93</sup> que:

Não se pode admitir que em um Estado Social e Democrático de Direito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proíbe a escravidão e o tráfico de escravos, e outros acordos sobre direitos humanos sejam apenas cartas de intenções

---

<sup>93</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 191.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual precisa ser analisado sob dois eixos principais. Primeiro, se faz mister analisar as questões de ordem positiva e contemporânea quais sejam a globalização, a sexualidade e o direito. Num segundo momento, sob analisada sob o viés da realidade, é preciso lutar de maneira a prevenir, punir e proteger.

A globalização acabou por auxiliar no processo de crescimento da cultura da exploração sexual internacional. Em se tratando do tráfico de pessoas, os casos de exploração sexual ocupam o topo das estatísticas nesse sentido.

Pessoas que tiveram sua dignidade sexual violada. Não se pode generalizar e afirmar que todos os casos de tráfico de pessoas e exploração sexual envolva a pobreza, mas em sua grande maioria se dar pela precarização do trabalho, pela baixa inclusão de políticas públicas sociais eficazes, além da cultura preconceituosa de enxergar que as pessoas vítimas da exploração sexual comercial consentem nesse ato, e não merece proteção estatal. O trabalho de proteção as vítimas do tráfico, faz parte da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, funcionando como uma regulamentação do que já está previsto no Protocolo de Palermo.

A existência do trabalho em rede permitirá o enfrentamento de modo promissor. Deve-se haver uma união entre os autores das políticas públicas, do poder judiciário, da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos.

Os agentes públicos que necessitem trabalhar com as vítimas do tráfico de pessoas precisam estar capacitados para atender as demandas existentes, não se pode olhar para vítima com uma visão moralista, o que acabaria por vitimizar mais ainda o sujeito passivo, o que acarretaria, por omissão da vítima, do aumento da impunidade nesse sentido.

Desse modo, a violação relacionada à sexualidade é fruto de diversas discriminações sociais, pois culturalmente, por uma racionalidade moral, as mulheres que praticam a prostituição são vistas como marginais e culpadas pela exploração sexual que enfrentam.

Logo, é preciso modificar todo e qualquer pensamento individualista e começar a tratar o problema do tráfico sexual, como um problema de ordem social e jurídico.

O que se observa no Brasil é que, muito embora exista adequação das leis nacionais de repressão a este crime aos tratados internacionais de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, é possível observar que a falta de aplicabilidade e

cumprimento das medidas legais e previstas na PNETP e no I e II PNETP.

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais deve ser combatido por meio de uma cooperação intermunicipal, interestadual, transnacional e global.

É necessário um trabalho em rede entre os países alvo desse crime afim de buscarem soluções capazes de erradicar esse desvio social.

O caminho a trilhar para vencer a problemática gira em torno não só de punir os agentes envolvidos mas também combatendo as desigualdades sociais, seja na deficiência de trabalho, seja no acesso à justiça.

As instituições Públicas precisam funcionar de forma ética e eficaz, seja em postos de fronteiras, na confecção de passaportes, na concessão de vistos, nos aeroportos, nas polícias, no judiciário, nos hospitais, etc. é importante que a comunidade e, especialmente a vítima sintam confiança nas instituições estatais e também nas associações civis.<sup>94</sup>

É preciso que haja a provocação da sociedade, dos poderes públicos, das organizações não-governamentais, e da comunidade internacional para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil e nos países receptores dessas.

Segundo Leal<sup>95</sup> o trabalho em rede decorre principalmente do:

[...] fortalecimento da correlação de forças a nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, da omissão do Estado e criar mecanismos competentes que desanimem a ação do explorador, entendendo que o enfrentamento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é, sobretudo, uma questão de globalização de bens sociais e de direitos humanos.

É necessário entender que, sem a cooperação de todos esses setores da sociedade e da comunidade internacional, não há que se falar em combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que, as leis funcionam como mecanismos de prevenção contra a conduta criminosa, contudo a aplicabilidade das leis e tratados internacionais nesse sentido, precisa de meios que garanta a eficácia

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 192.

<sup>95</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil*. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília/DF: CECRIA, 2002.

legislativa.

Desse modo é necessário existir uma ligação entre Estado, sociedade, organismos não-governamentais, e da própria vítima, seja esta considerada como elemento de contribuição, ou não, para a ocorrência desse crime.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se reporta ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado no artigo 231 do Código Penal, é possível constatar que toda a legislação brasileira que gira em torno da problemática, desde os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, até as políticas públicas que trabalham no combate e prevenção ao delito carecem de efetividade. Uma vez que trata-se de um crime praticamente invisível, e de certa forma, desprezado pelo direito penal.

Trata-se de um fenômeno complexo que exige a participação das mais variadas esferas do Estado e da sociedade civil, é necessário um trabalho em rede para que o combate ao crime seja eficaz.

O problema da exploração sexual no Brasil é histórico-cultural e remete-se ao período colonial. Desde o processo de construção da sociedade brasileira a exploração sexual fez parte da realidade do país. O Estado acabou por contribuir para a construção da cultura de exploração sexual. Hoje o tráfico internacional de pessoas é uma das formas mais lucrativas de exploração sexual no mundo.

A proteção jurídica penal é dada a qualquer pessoa que tenha sido traficada para fins de exploração sexual, independentemente de gênero e idade.

O bem jurídico que se tutela no crime em estudo é, a princípio, a dignidade e liberdade sexual da vítima. Num segundo momento o direito pretende tutelar a moralidade pública. A exploração sexual acaba por ter uma preocupação de ordem social, de modo que atrelado ao crime de tráfico humano pode existir diversos crimes praticados pelos exploradores, como por exemplo cárcere privado e lavagem de dinheiro.

É percebido que a vítima de tráfico de pessoas, após livrar-se das mãos dos criminosos, acaba por carregar sequelas irreparáveis, apresentam sintomas de depressão, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. O que acarreta a necessidade de intervenção estatal que trabalhe na perspectiva de se combater, prevenir e reprimir toda e qualquer forma de exploração sexual.

Não se pode falar que a legislação penal de proteção aos casos de exploração sexual é, por si só, insuficiente. Na verdade o que existe é uma precariedade em dar efetividade a legislação de proteção ao tráfico humano no Brasil.

Os problemas de desigualdade social, falta de oportunidade de emprego e

renda são determinantes no momento da tomada de decisão por parte da vítima, que acabam por acreditar em falsas promessas de salários vantajosos no estrangeiro, quando na verdade estão sendo traficadas para serem exploradas sexualmente.

O Protocolo de Palermo prevê uma maior atenção do Estado a vítima, mas o que se observa, na realidade, é que o crime de tráfico humano não tem punido os traficantes, pois a vítima não encontra nos agentes do Estado, segurança no momento de denunciar os delinquentes. A impunidade, a corrupção dos agentes públicos acaba por fomentar a prática criminosa nesse sentido.

O consentimento da vítima não exclui a prática do delito, é irrelevante para o Estado se a vítima permitiu, de livre vontade, ser explorada por terceiro. É preciso ter em mente que a tutela estatal nesse sentido vai muito além da órbita privada e necessita, sobremaneira, tutelar-se a moralidade pública. A conduta do tráfico, por si só, necessita ser protegida pelo Estado, pois são inúmeros os prejuízos trazidos a sociedade como um todo.

Se não houver cooperação internacional e se não forem implantadas políticas públicas internas eficazes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas de maneira a prevenir, combater e punir não será possível reverter o quadro de exploração sexual no contexto atual.

É necessário que haja uma efetiva proteção as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, com o treinamento dos agentes públicos para que a vítima do delito seja realmente protegida e encontre segurança na proteção estatal.

Um trabalho responsável e efetivo de prevenção ao tráfico, que envolva políticas de combate e punição atrelados à inclusão social é a arma mais eficaz para erradicar essa mazela social. Políticas públicas que giram em torno da educação, trabalho e moradia são importantes na mudança da realidade em que o Brasil está inserido.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Coord. Carmen Hein de Campos. In: *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre, Sulina, 1999.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Tráfico de Seres Humanos e Exploração do Trabalho Escravo. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BECHARA, Fábio Ramazzinni. Tráfico de Seres Humanos: Competência Jurisdicional Penal para o Julgamento das violações dos Direitos Humanos. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quatier Latin, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual Até dos Crimes Contra a Fé Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 193

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 17/07/2014

\_\_\_\_\_, *Decreto Legislativo nº 06/1958*. Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-6-11-junho-1958-349969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=50260>>. Acesso em: 05 de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1949*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014

\_\_\_\_\_. *Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 15

de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_, *Decreto n. 5.017 de 12 de Março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 10 de Junho de 2014.

\_\_\_\_\_, *Decreto n. 5.948 de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 05 de Junho de 2014.

\_\_\_\_\_, *Decreto n. 6.347 de 08 de Janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm)>. Acesso em: 05 de Junho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959*. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 02 de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_, Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Departamento de Justiça. Org. Fernanda Alves dos Anjos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

\_\_\_\_\_, Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de Pessoas na Imprensa Brasileira*. Coord. Nível Nascimento. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

\_\_\_\_\_, Secretaria Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005*. Altera os artigos. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso

em 17 de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_, *Lei n. 12.015 de 07 de Agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 01 de Julho de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Ação Popular n 2004.8100.001979-4*. Data do julgado: 07 jun. 2005. Disponível em:< <http://www.trf5.jus.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação Popular n 2004.5101.502996-0*. Data do julgado: 13 ago. 2005. Disponível em:< <http://www.processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Coord. Maria do Socorro Carvalho de Oliveira, Brasília 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, PRADO, Stela. Tráfico de Pessoas e o Bem Jurídico Em Face da Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CUNHA. Rogério Sanches. *Direito Penal Parte Especial*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 51. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FONSECA, Guildo. *História da Prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. v. 3. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução: João de Vasconcelos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal*. Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese de Mestrado. Curitiba: UFPA, p. 255. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>>. Acesso em: 16 de Julho de 2014.

JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil*. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília/DF: CECRIA, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria de Fátima Pinto; Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Org. CÉZAR M. A. *Relatório Final da Oficina*. CESE, FCC, MJ/SNDH/DCA. Brasília, 1998

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. v 2. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTERIO, Marco Antônio Correia. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

OIT. Aliança Global contra o trabalho forçado: *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2005

ONU, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Convenção de Viena. Viena, Áustria, 1948.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional*. São Paulo: Max Limonade, 2000.

RIBEIRO, Anália Belisa. O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In. *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, Tais Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTIVANEZ, José Antônio Rivera. *Tribunal Constitucional e proteção dos direitos humanos*. Trad. Sacre: Tribunal Constitucional, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988*.

SHELLEY, Louise I. A ligação entre Crime Organizado Internacional e o Terrorismo. In: *Revista Jurídica Consulex*. n. 58. Brasília: Consulex, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiro, 2007.

SILVA, Marco Antônio Marques da. Tráfico Escravo e Dignidade Humana. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TESCARI, Adriana Sader. *Violência Sexual Contra Mulher e Situação de Conflito Armado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUMA JÚNIOR, Romeu. A Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Coord. Laerte I Marzagão Júnior. In: *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.